

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	39
Expediente.....	40

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 20**

DATA: 30/05/2022 11:59:27 PERÍODO: 23/05/2022 a 27/05/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.001.000070/2022-16 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 24/05/2022
Interessados: CLÁUDIO TERRE DO AMARALProcesso: 1.00.001.000071/2022-61 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 25/05/2022
Interessados: PGR/PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADAOProcesso: 1.00.001.000072/2022-13 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 27/05/2022
Interessados: PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ**AUGUSTO ARAS**
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2022

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça Marcelo Vilela Tannús Filho, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 31 de maio de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

Publique-se

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a representação particular, apresentada na sede do CRAAI de Campos dos Goytacazes/RJ, a qual informa possível prática de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder econômico, realizados pelo atual Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro e Deputado Estadual licenciado, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, consistente na suposta publicação de 44 (quarenta e quatro) outdoors em diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro com sua imagem, contratados junto à empresa “Outside”;

CONSIDERANDO as diligências realizadas pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP), da Promotoria Eleitoral vinculada a 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea, abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, por parte de RODRIGO DA SILVA BACELLAR, via a contratação e publicação de dos referidos outdoors;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar, preventivamente, supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea e abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, caso se verifique vinculação com atos típicos de campanha, envolvendo possível candidatura de RODRIGO DA SILVA BACELLAR, atual Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro e Deputado Estadual licenciado.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Ofício para o CAO/Eleitoral solicitando a realização de diligências pela Promotoria Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, no sentido de atuar junto ao Juízo Eleitoral da Fiscalização para retirada dos outdoors com conteúdo eleitoreiro, objeto da presente expediente, e localizados na circunscrição eleitoral em que atua; identificar os possíveis responsáveis pela colocação e fabricação do material publicitário; bem como perquirir sobre a origem dos recursos utilizados para custear a referida despesa com a referida propaganda, mediante oitiva do proprietário do imóvel, se residir na circunscrição de sua atuação eleitoral;

ii) identificação e qualificação da pessoa física ou jurídica responsável pela colocação do outdoor e pagamento;

iii) identificação e qualificação da empresa “Outside”, a qual, supostamente foi contratada para a colocação dos outdoors;

iv) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas ao então Presidente e Pré-candidato, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, para verificar a existência ou não de publicações de cunho eleitoreiro, com a colheita de postagens que possam caracterizar propaganda antecipada ao pleito de 2022, resguardando cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);

v) identificação e qualificação completa de RODRIGO DA SILVA BACELLAR.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a denúncia, protocolada via Sistema Corporativo – Módulo de Gestão de Pessoas – do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e enviado pela Promotoria Eleitoral vinculada à 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo/RJ, sobre possível prática de propaganda

eleitoral antecipada e/ou abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, realizados pela Deputada Federal e pretensa pré-candidata, DANIELA MOTÉ DE SOUZA CARNEIRO, conhecida como DANIELA DO WAGUINHO, consistente na realização e participação de uma passeata, chamada “Endocaminhada”, ocorrida no dia 14/03/2022, às 17h, no centro de Belford Roxo/RJ, com suposta imposição de comparecimento aos servidores contratados, sob pena da ausência constar como falta funcional;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Promotoria Eleitoral junto à 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo/RJ, acerca da existência de reportagem, junto ao Blog da “Rádio A Voz do Povo”, que comprova a realização do evento, com participação de público e da Deputada, em questão;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos podem configurar, em tese, os ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea e/ou abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, por parte de DANIELA MOTÉ DE SOUZA CARNEIRO, conhecida como DANIELA DO WAGUINHO, via a realização, participação e imposição, aos servidores contratados, de comparecimento ao citado evento com possível conteúdo eleitoreiro;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar, preventivamente, supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea e/ou abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, caso se verifique vinculação com atos típicos de campanha, envolvendo possível candidatura de DANIELA MOTÉ DE SOUZA CARNEIRO, conhecida como DANIELA DO WAGUINHO, Deputada Federal e pretensa pré-candidata a reeleição.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

WAGUINHO;

i) Identificação e qualificação completa de DANIELA MOTÉ DE SOUZA CARNEIRO, conhecida como DANIELA DO

ii) consulta minuciosa em todas as páginas/perfis públicos nas redes sociais atribuídas a então Deputada Federal e provável pré-candidata, DANIELA MOTÉ DE SOUZA CARNEIRO, conhecida como DANIELA DO WAGUINHO, e à Prefeitura de Belford Roxo/RJ, para colheita de publicações referentes à passeata, chamada “Endocaminhada”, ocorrida no dia 14/03/2022, às 17h, no centro de Belford Roxo/RJ, resguardando cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);

iii) proceder à consulta minuciosa da reportagem <https://www.radioavozdopovo.com/2022/03/primeira-endocaminhada-leva-mais-de-dez.html>, junto ao sítio eletrônico “Rádio a Voz do Povo”, para confirmação das informações constantes na notícia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou em sítio diverso, preservando as URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

iv) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ, pedindo informações sobre o evento “Endocaminhada”, ocorrido no dia 14/03/2022, às 17h, no centro de Belford Roxo/RJ; os custos de sua realização; sobre a eventual participação de funcionários daquela Prefeitura com envio da relação daqueles que participaram ou foram dispensados do horário de trabalho; no sentido de advertir que pode caracterizar propaganda eleitoral extemporânea e/ou abuso de poder político e/ou econômico e/ou conduta vedada, caso se verifique vinculação do evento com atos típicos de campanha.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 30/2021-PGGB/PGE, que determina a realização de diligências mínimas por parte das Procuradorias Regionais Eleitorais, na hipótese de atos de pré-campanha presidencial de 2022, antes de serem remetidos os procedimentos extrajudiciais para a Procuradoria-Geral Eleitoral, compete a esta Procuradoria Regional Eleitoral iniciar a investigação;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a denúncia protocolada via SAC/MPF (Manifestação nº 2022.0013652/2022), na qual o denunciante PAULO CÉSAR NUNES DOS SANTOS, que seria assessor do gabinete do Vereador Chico Alencar, do Município do Rio de Janeiro/RJ, que, por meio do Ofício GVCA nº 258/2021, narra a eventual existência de diversas placas publicitárias que enaltecem a figura do Presidente da República, ou abordam temas relevantes às próximas eleições presidenciais, cujas localizações seriam “Avenida Santa Cruz, altura do número 4155, em Bangu; Rua Arquias Cordeiro, junto ao muro da linha férrea, no sentido do Buraco do Padre, próximo ao posto de gasolina BR Petrobras, no número 13 da rua Engenho Novo. Próximo à Avenida Salvador Allende e à estação Minha Praia do BRT, na Barra da Tijuca; Rua Sul América, ao lado do Viaduto Oscar Brito, em Campo Grande; Próximo à Avenida Marechal Rondon, esquina com a Rua Henrique Dias, no Rocha; BR-101, em São Gonçalo, próximo à saída do Gradim, sentido Região dos Lagos”;

CONSIDERANDO que foi adunada à denúncia a cópia do Ofício GVCA nº 109/2022, encaminhado pelo gabinete do Vereador Chico Alencar, do Município do Rio de Janeiro/RJ à Ouvidoria do TRE/RJ, no qual relata a suposta existência de faixas de divulgação que enaltecem as figuras do prefeito, vereador, secretário municipal e deputado federal acerca de suas realizações no serviço público local, com a nítida intenção de promover as eventuais candidaturas dos envolvidos pra Pleito de 2022, e que tais materiais propagandísticos estariam fixados em frente ao Centro Municipal de Saúde Athayde José da Fonseca, na Rua Roque Barbosa, s/nº, Jardim Bangu;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias dos fatos narrados na denúncia permitem a configuração, em tese, ilícito eleitoral de propaganda extemporânea e irregular, aptas a causar o desequilíbrio do pleito vindouro, via contratação e publicação dos referidos outdoors;

CONSIDERANDO que as mencionadas localidades onde estariam essas faixas são próximas a propriedades privadas e públicas, em relação às quais foram informados apenas os logradouros em que se encontram os outdoors, com ausência de informação acerca da possibilidade de que uma sociedade empresária seria a responsável pelo pagamento do material propagandístico irregular.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

I. Solicitar à assessora da ASSPA junto a esta PRE a identificação dos outdoors noticiados e confirmar que os outdoors estejam localizados nos endereços fornecidos pelo denunciante, quais sejam: Avenida Santa Cruz, altura do número 4155, em Bangu; Rua Arquias Cordeiro, junto ao muro da linha férrea, no sentido do Buraco do Padre, próximo ao posto de gasolina BR Petrobras, no número 13 da rua Engenho Novo, próximo à Avenida Salvador Allende e à estação Minha Praia do BRT, na Barra da Tijuca; Rua Sul América, ao lado do Viaduto Oscar Brito, em Campo Grande; Próximo à Avenida Marechal Rondon, esquina com a Rua Henrique Dias, no Rocha; BR-101, em São Gonçalo, próximo saída do Gradim, sentido Região dos Lagos e na Rua Roque Barbosa, s/nº, Jardim Bangu, próximo ao Centro Municipal de Saúde Athayde José da Fonseca, indicando o correto endereço do suposto local de eventual propaganda eleitoral antecipada e irregular, mediante fotos dos locais obtidas na internet, e;

II. solicitar à mesma assessoria da ASSPA a identificação e qualificação da(s) pessoa(s) jurídica(s) responsável(is) pela confecção dos outdoors, sempre que seja possível essa identificação pelas fotos obtidas dos mesmos;

III. oficiar às empresas eventualmente identificadas para requisitar os dados do(s) contratante(s); o valor pago pelo(s) outdoor(s) e período de contratação, com envio do(s) respectivo(s) contrato(s);

IV. após a análise das fotos, e se proceder a denúncia com a identificação dos outdoors com conteúdo eleitoral e propaganda eleitoral antecipada, oficiar ao CAO/Eleitoral para encaminhar à Promotoria Eleitoral junto à 211ª Juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, no Município do Rio de Janeiro; à Promotoria Eleitoral de São Gonçalo/RJ e da Região dos Lagos (se identificado o local), para que seja requerida a retirada dos respectivos outdoors identificados pelo Juízo Eleitoral da Fiscalização;

V. identificado(s) o(s) possível(is) responsável(is) pela contratação dos outdoors, mediante oitiva, perquirir sobre a origem dos recursos utilizados para custear as referidas despesas com propaganda, assim como sobre a contratação de aluguel de eventual (is) imóvel(is) privado(s) para colocação da publicidade;

VI. encaminhar para o CAO/Eleitoral no mesmo sentido do item V, se identificado eventual responsável pela contratação de outdoors residentes em municípios afetos às Promotorias Eleitorais, diversos do Município do Rio de Janeiro.

Após, instruídos com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos para envio à Vice-PGE para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao representante identificado as providências adotadas, enviando cópia da presente portaria.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o Ofício nº 125ª JZ/125ª ZE/014/2022, encaminhado pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral na Internet (Resolução TRE/RJ n. 1205/2022), Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa, no qual envia a publicação na página do reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), RICARDO LODI, na rede social Instagram, sobre a realização do evento “Encontro Internacional. Democracia e Igualdade: para um modelo solidário de desenvolvimento”; organizado pelo Grupo de Puebla, em conjunto com a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, na UERJ, nos dias 29 e 30 de março de 2022;

CONSIDERANDO que a referida notícia também menciona que as publicações reportadas envolvem a utilização de bem público pertencente à administração indireta do Estado do Rio de Janeiro em evento com participação de pré-candidato, inclusive com a hashtag mencionando o Partido dos Trabalhadores nas publicações do aludido Reitor;

CONSIDERANDO que é fato notório que o atual Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), RICARDO LODI, é recém-filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), desde junho de 2021, e que tal ato de filiação partidária foi amplamente divulgado por meio de publicações realizadas em sua página, na rede social Facebook;

CONSIDERANDO a veiculação de matéria jornalística publicada no Jornal Folha de São Paulo, que indica a possibilidade de RICARDO LODI candidatar-se ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022, junto com outras pessoas, todas filiadas ao Partido dos Trabalhadores (PT);

CONSIDERANDO a reportagem da Revista Veja, segundo a qual o Deputado Estadual, Alexandre Feitas (PODEMOS), ajuizou ação popular na Justiça do Rio de Janeiro e uma representação junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no qual requer a suspensão do evento, “Encontro Internacional. Democracia e Igualdade: para um modelo solidário de desenvolvimento”, que seria realizado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), nos dias 29 e 30 de março de 2022, e contaria com a presença, entre outros, do pretense pré-candidato ao cargo de Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico, do “Grupo de Puebla”, mencionado na aludida representação ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral (processo nº 0600154-91.2022.6.00.0000), onde constam informações sobre o referido evento, e a lista com todos os palestrantes;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos podem configurar, em tese, os ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, por parte de RICARDO LODI, via a realização do referido evento, com a utilização das instalações públicas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar, preventivamente, supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, caso se verifique, no evento, vinculação com atos típicos de campanha que

envolvem as possíveis candidaturas de RICARDO LODI, atual Reitor Universitário da UERJ, ao cargo de Deputado Federal, no Estado do Rio de Janeiro, no Pleito de 2022.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i)proceder à consulta minuciosa da reportagem <https://veja.abril.com.br/politica/deputado-entra-com-acao-para-cancelar-evento-com-lula-na-uerj/>, junto ao sítio eletrônico da Revista Veja, para confirmação das informações constantes na notícia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou em sítio diverso, preservando as URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

ii)proceder à consulta minuciosa da reportagem <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/governabilidade-de-lula-agita-pt-e-reforca-plano-por-candidatos-de-peso-a-camara.shtml>, disponibilizada no sítio eletrônico do Jornal Folha de São Paulo, para confirmação das informações constantes na notícia, bem como para colheita de outras publicações, semelhantes, preservando as respectivas URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

iii)proceder à consulta minuciosa do link, <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1850610751780096&set=pb.100004935672130.-2207520000>, junto à página na rede social de RICARDO LODI, para confirmação das informações contidas em tal publicação, bem como para colheita de outras postagens semelhantes, preservando as respectivas URLs (links), e das imagens em arquivoJPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

iv)proceder à consulta minuciosa nas páginas públicas, nas redes sociais, atribuídas a RICARDO LODI; à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); ao “Grupo de Puebla”; para colheita de publicações referentes ao evento, preservando as URLs (links), e as eventuais imagens em arquivo JPEG, e das imagens emarquivoJPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

v)proceder à identificação e qualificação de RICARDO LODI, bem como da titularidade de suas principais páginas públicas, nas redes sociais;

vi)proceder à colheita dos vídeos de transmissão do mencionado evento, disponibilizados na página TV UERJ, na plataforma Youtube, bem como eventual colheita de outros vídeos da mesma natureza, resguardando cópia das URLs (links), das eventuais imagens em arquivo JPEG, e a íntegra dos vídeos em arquivo wmv, (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

vii)expedir ofício ao Reitor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), RICARDO LODI, pedindo informações sobre o evento “Encontro Internacional. Democracia e Igualdade: para um modelo solidário de desenvolvimento”, os custos de sua realização e no sentido de advertir que poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, pela sua realização nas instalações de uma instituição pública, a UERJ, caso se verifique vinculação com atos típicos de campanha; e;

viii)expedir ofício ao Secretário Estadual de Educação para que informe se foi comunicado sobre a utilização das instalações da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) para a realização do evento “Encontro Internacional. Democracia e Igualdade: para um modelo solidário de desenvolvimento”; em caso positivo, se houve algum gasto financeiro custeado por aquela Secretaria; informando-o, se positivo, e no sentido de advertir que poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, pela sua realização nas instalações de uma instituição pública, a UERJ, caso se verifique vinculação com atos típicos de campanha.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos conclusos.

Comunique-se ao noticiante, enviando cópia da presente portaria.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais no Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.02.003.000044/2022-01 instaurada, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de cópias dos autos de Notícia de Irregularidade, em Propaganda Eleitoral nº 0600001-64.2022.6.19.0021, encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Olaria/RJ, por meio do sistema E-Denúncia, sob o registro nº 2021.225102820367, que relata a suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, por parte de GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, atual vereador do Município do Rio de Janeiro/RJ, e pretensão candidato a cargo eletivo, nas Eleições de 2022, por meio da vasta distribuição de cestas básicas aos moradores do Complexo do Alemão, no dia 19.12.2021, e que fora amplamente divulgado em sua página, na rede social Instagram;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral promoveu diligências preliminares, a fim de aferir a veracidade da denúncia, e constatou que as referidas imagens dos fatos narrados foram publicadas na página pública do noticiado, na rede social Instagram, bem como constatou a existência de outras publicações semelhantes, de acordo com os documentos adunados à NIP nº 0600001-64.2022.6.19.0021;

CONSIDERANDO que, após a realização de novas diligências preliminares por parte desta Procuradoria Regional Eleitoral, no bojo do presente expediente, verificou-se a existência de elementos concretos de autoria e/ou materialidade que podem caracterizar ilícitos eleitorais aptos a causar o desequilíbrio do pleito vindouro, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade das Eleições de 2022;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos noticiados permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea (com pedido expresso de votos por meio da utilização das “palavras mágicas”); de conduta vedada (arts. 73 a 78, da Lei nº 9.504/97); abuso de poder político e/ou econômico (arts. 14, §9º, da CRFB, 19 e 22, ambos da LC nº 64/90); e captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), assim como a possível utilização de recursos públicos e/ou particulares, a fim de promover, direta ou indiretamente, a possível candidatura por parte de GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, por meio de diversas postagens em suas páginas/perfis, nas redes sociais, conforme pesquisa juntada aos autos da Notícia de Fato 1.02.003.000044/2022-01 (documento 6.2), restou constatada a verossimilhança dos fatos noticiados, o que evidencia a necessidade de continuação das investigações para fins de elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas de propaganda extemporânea (com possível uso de palavras mágicas, que pode caracterizar o pedido explícito de voto), nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e jurisprudência do TSE; e/ou de conduta vedada (arts. 73 a 78, da Lei nº 9.504/97); e/ou abuso de poder político e/ou econômico (arts. 14, §9º, da CRFB, 19 e 22, ambos da LC nº 64/90); e/ou captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), a fim de promover, direta ou indiretamente, a possível candidatura a cargo eletivo no pleito vindouro do atual Vereador do Município do Rio de Janeiro, GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i)proceder à consulta minuciosa no perfil “@kazefuziyama”, na rede social Instagram, para confirmação das imagens anexas à denúncia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou diversa de titularidade do perfil, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG;

ii)proceder à consulta minuciosa nas principais páginas das redes sociais atribuídas a “KAZE FUZIYAMA”, para colheita de outras publicações da mesma natureza, ou semelhantes, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG;

iii)proceder à identificação e qualificação do titular do perfil “@kazefuziyama”, na rede social Instagram;

iv)expedir ofício para GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, a fim de prestar esclarecimentos minuciosos acerca do custeio das cestas básicas distribuídas no Complexo do Alemão, assim como das camisas utilizadas pelo atual Vereador e toda a sua equipe, no dia do fato e, principalmente, informações sobre:

a) se funcionários públicos municipais ou outros trabalharam no evento;

b) se positiva a reposta anterior, quantidade, condições e informações laborais sobre os funcionários públicos que participaram do evento e, se tal atuação foi informada à Câmara de Vereadores, no Município do Rio de Janeiro, ou seus órgãos de lotação;

c) descrição de todos os custos e despesas despendidos, públicos e/ou particulares, para patrocinar a realização da benfeitoria;

d) informações detalhadas sobre eventual impulsionamento de seus feitos à população fluminense, em suas redes sociais, e valores pagos aos respectivos provedores, sem prejuízo de outras informações relevantes para a compreensão e deslinde do presente expediente;

v)expedir ofício para KAZE FUZIYAMA, para prestar informações pormenorizadas acerca de seu envolvimento com o referido Vereador, bem como esclarecimentos, de maneira discriminada e detalhada, de todos os custos e despesas que, porventura, foram despendidos para patrocinar o material distribuído e/ou utilizado durante o fato ora investigado, que fora amplamente divulgado nas redes sociais de GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, e que contém o seu nome como o responsável pela “articulação FUNDAMENTAL” pelo evento, consoante transcrição literal do texto contido nas publicações do Instagram do referido Parlamentar, cujas imagens integram o procedimento, em tela, sem prejuízo de outras informações relevantes para a compreensão e deslinde do presente expediente;

vi)expedir ofício para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, para solicitar informações sobre a existência de comunicação, por parte de GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, sobre os eventuais gastos utilizados para realizar o evento, ora investigado, bem como a disponibilidade e o horário de ponto dos servidores públicos envolvidos, sem prejuízo de outras informações relevantes para a compreensão e deslinde do presente expediente.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Comunique-se à Promotoria Eleitoral com atribuição perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Olaria/RJ, enviando cópia da presente portaria.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 7, DE 22 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a cópia da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP nº 0600018-15.2022.6.19.0211) enviada pela Promotoria Eleitoral com atribuição perante a 21ª Zona Eleitoral/RJ, via e-mail, ajuizada a partir denúncia formulada por THIAGO PEREIRA DE SANTANA, protocolada via Sistema Corporativo – Módulo de Gestão de Pessoas – do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ nº 2022.00309908), na qual o denunciante relata a prática, em tese, de propaganda eleitoral extemporânea por parte de EDUARDO SERRA, atual Professor da UFRJ, e suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e GUSTAVO PEDRO, integrante da organização União da Juventude Comunista (UJC) e pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, ambos filiados ao PCB, entre outros, por meio da realização do evento “CALOURADA VERMELHA: Os comunistas e as eleições”, que ocorreu no dia 19.04.2022, às 16 h, dentro das instalações públicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), especificamente, no salão nobre do IFCS, com a possível finalidade de promover as suas eventuais candidaturas aptas a desequilibrar o pleito eleitoral vindouro;

CONSIDERANDO que é fato notório que o mencionado evento foi amplamente divulgado nas redes sociais da União dos Jovens Comunistas da UFRJ (UJC-UFRJ), na página do perfil “@ujc.ufrj”, na rede social Instagram, e que contou com a presença de diversos estudantes, bem como também foi anunciada a presença de MARIANA NOGUEIRA, pesquisadora da FIOCRUZ e pré-candidata ao cargo de Deputada Federal, no pleito vindouro;

CONSIDERANDO que, de acordo com as publicações na página do perfil “@ujc.ufrj”, na rede social Instagram, aparentemente, foram distribuídos folhetos informativos, bem como foi amplamente divulgada a venda de camisas, posters, e outros itens durante o evento “CALOURADA VERMELHA: Os comunistas e as eleições”, e que tal distribuição gratuita e/ou onerosa dos aludidos materiais podem possuir conteúdo e/ou interesse eleitoreiro, com o objetivo de alavancar a candidatura dos envolvidos que pode afetar a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nas Eleições de 2022;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, por parte de EDUARDO SERRA, GUSTAVO PEDRO e MARIANA NOGUEIRA via a realização do referido evento, com a utilização das instalações públicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, caso se verifique, no evento, vinculação com atos típicos de campanha que envolve as possíveis candidaturas de EDUARDO SERRA, atual Professor Universitário da UFRJ e pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro; GUSTAVO PEDRO e MARIANA NOGUEIRA, pretensos pré-candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Deputada Federal, respectivamente.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) proceder à consulta minuciosa no perfil “@ujc.ufrj”, na rede social Instagram, para confirmação das imagens anexas à denúncia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou diversa de titularidade do perfil, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

ii) proceder à identificação e qualificação dos envolvidos EDUARDO SERRA, GUSTAVO PEDRO e MARIANA NOGUEIRA, assim como do titular do perfil “@ujc.ufrj”, na rede social Instagram;

iii) proceder à consulta minuciosa nas principais páginas públicas, nas redes sociais, atribuídas a EDUARDO SERRA, GUSTAVO PEDRO e MARIANA NOGUEIRA; à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); à Organização Política Estudantil

“União da Juventude Comunista na UFRJ”, para colheita de publicações referentes ao evento, ou semelhantes, de cunho eleitoreiro, preservando as URLs (links), e as eventuais imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

iv) proceder à expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pedindo informações sobre o evento “CALOURADA VERMELHA: Os comunistas e as eleições”, ocorrido no dia 19 de abril de 2022, sobre eventual pedido de autorização para sua realização, enviando cópia do mesmo; eventuais custos para sua realização, como os serviços de segurança, limpeza, som e outros, no sentido de advertir que poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada, pela realização do referido evento, nas instalações de uma instituição pública, o campus da UFRJ, caso se verifique vinculação dos citados professores e pretensos candidatos ao Pleito de 2022, com atos típicos de campanha.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais no Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.02.003.000047/2022-37 instaurada, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de digi-denúncia protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão no Ministério Público Federal - SAC/MPF (Manifestação nº 2022.0017152), na qual o denunciante PEDRO LUIS MACHADO SANCHES relata o recebimento por e-mail:

“...pedindo para convidar 'Jovens de 15 a 17 anos' para fazerem seus títulos de eleitor com o 'Nossas'. A mensagem informa que 'Ao tirar o título e chamar mais amigos para fazer o mesmo, os jovens garantem sua voz e seu voto nas eleições e ainda concorrem a prêmios!'. A página à qual fui redirecionado oferece celulares e vídeo games a quem conseguir cadastrar no 'Mutirão' o maior número de novos votantes. As instruções contidas na página (<https://www.cadavotoconta.org.br/#block-38561>) indica que o 'Mutirão' de 'Nossas' ficará com um cadastro de novos votantes e seus respectivos números de Whatsapp, como requisito para acessar o sorteio. Minha manifestação se justifica na necessidade de investigar se ao constituir cadastro de eleitores e conferir vultuosos prêmios a essas pessoas, o 'Nossas' não está praticando uma nova forma de 'voto de cabresto', na qual os premiados serão coagidos (provavelmente no sigilo de mensagens de Whatsapp) a votar em quem os mantenedores de “Nossas” queiram indicar posteriormente. Para todos os efeitos, a legislação brasileira prevê uma série de regras para financiamento de campanhas políticas. No caso aqui apontado, mesmo a campanha sendo pelo cadastro de novos eleitores, a oferta de prêmios de grande valor parece configurar abuso de poder econômico por parte de mantenedores de 'Nossas'. Ao final da campanha, eles terão um precioso cadastro de pessoas para quem o voto ainda é uma opção e, até então, se mostravam desinteressados em participar das eleições. Ainda que não venham a induzir o voto a uma ou outra candidatura, os mantenedores de 'Nossas' poderão compartilhar esse precioso recurso com quem queiram favorecer na disputa eleitoral. Após tantas denúncias de manipulação eleitoral que utilizaram exatamente aplicativos de mensagem como Whatsapp, a invulgar campanha de 'Nossas' certamente merece investigação.”

CONSIDERANDO que, após a realização de diligências preliminares, por parte desta Procuradoria Regional Eleitoral, no bojo da aludida Notícia de Fato instaurada, verificou-se a existência de elementos concretos de autoria e/ou materialidade que podem caracterizar ilícitos eleitorais aptos a causar o desequilíbrio da disputa eleitoral, e comprometer a legitimidade e normalidade das Eleições de 2022;

CONSIDERANDO que a análise conjunta das informações contidas na denúncia permite a conclusão de graves ilícitos eleitorais, como a formação de cadastro de dados de eleitores para possível disponibilização, ou até mesmo a venda proibida de tal cadastro aos partidos e/ou candidatos (as), assim como a eventual utilização de recursos financeiros para promover, direta ou indiretamente, possíveis candidaturas no pleito vindouro;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem violar dispositivos centrais da Resolução TSE nº 23.610/2019, e suas alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.671/2021, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por envolver a suposta coleta e tratamento de dados pessoais de eleitores adolescentes, portanto, vulneráveis, para fins não identificados, mas eventualmente, eleitoreiros; sem a devida anuência e ciência, inclusive de seus responsáveis legais, sobre a real finalidade para a qual esses dados estão sendo coletados, sem a observância dos princípios da finalidade, adequação e da necessidade (art 6º da LGPD), e se o consentimento, observou as normas taxativas permissivas contidas no art.

11, da referida Lei nº 13.709/2018 (LGPD), assim como da legislação eleitoral, que preconiza a observância do art. 7º, I, e demais citados, entre outros, da LGPD;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos narrados permitem a configuração, em tese, dos graves ilícitos eleitorais de formação de cadastro de dados de eleitores adolescentes para possível disponibilização, ou até mesmo a cessão, doação ou venda proibida, de tal cadastro aos partidos e/ou candidatos (as), assim como a eventual utilização de recursos financeiros particulares e/ou públicos para promover, direta ou indiretamente, eventuais candidaturas no pleito vindouro; e/ou propaganda eleitoral extemporânea por meio de envio de mensagens eletrônicas ou instantâneas (Res. TSE nº 23.610/19, art. 28, III, IV; arts. 33 e 34) e/ou captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que as pesquisas juntadas aos autos da Notícia de Fato 1.02.003.000047/2022-37 (Certidão nº 215/2022), a partir da realização de diligências determinadas por esta Procuradoria Regional Eleitoral (Despacho nº 2182/2022), que demonstraram a verossimilhança e a gravidade das afirmações contidas na denúncia, o que evidencia a necessidade de continuação das investigações para fins de elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas dos supramencionados ilícitos eleitorais, sem prejuízo de outros que restarem caracterizados no curso do presente expediente.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Expedir ofícios para a Organização Social NOSSAS CIDADES, e para a sua responsável, ANNA ENRICA DANTAS MAIA DUNCAN, a fim de prestar esclarecimentos e informações minuciosas sobre os seguintes questionamentos:

1) Qual a finalidade pela qual os dados das pessoas cadastradas e/ou eleitores adolescentes estão sendo coletados, a fim de viabilizar a participação no sorteio de bens, ressaltando-se que tal prática pode transgredir a legislação eleitoral e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como ressaltar a proibição da eventual disponibilização, onerosa ou gratuita, do cadastro de dados pessoais de eleitores para candidato(s) e/ou partido(s);

2) Informar se o consentimento dado para essa coleta de dados pessoais de adolescentes foi realizado mediante autorização de seus responsáveis legais e observado o artigo 11 da LGPD;

3) Prestar esclarecimentos detalhados sobre qual seria o objeto e descrição de todas as atividades desenvolvidas pela NOSSAS CIDADES;

4) Prestar esclarecimentos detalhados acerca do custeio dos vultuosos prêmios oferecidos para os eleitores adolescentes, que participem do Mutirão “Cada Voto Conta”, tais como: celular Iphone 12 Mini; Nintendo Switch e jogo Mario Kart; Kindle e a quantia de mil reais em vale-livros; bem como informar se o sorteio para tais benefícios econômicos foram devidamente registrados em Órgãos Oficiais – apresentando a documentação integral apta a comprovar o registro;

5) Informar e comprovar o amparo legal que embasou a iniciativa do projeto “Cada voto conta”, e do sorteio oferecido pela Organização NOSSAS CIDADES;

6) Prestar esclarecimentos pormenorizados e comprovados acerca do financiamento de todos os prêmios oferecidos para os eleitores participem do sorteio, que fora amplamente divulgado nas páginas públicas nas redes sociais e nos sítios eletrônicos da Organização NOSSAS CIDADES e da sua iniciativa denominada “Cada Voto Conta”, consoante as imagens que integram o procedimento, sem prejuízo de outras informações relevantes para a compreensão e deslinde do presente expediente.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Considerando que o denunciante se identificou na denúncia, dê-lhe ciência, enviando cópia da presente portaria.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício da titularidade e de acordo com suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral tomou conhecimento de uma publicação, realizada no perfil do líder comunitário, EMERSON GALDINO, na rede social Instagram, de um vídeo sobre a realização de concretagem em uma das ruas da comunidade Castor de Andrade, na Vila Kennedy, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, a qual, conforme legenda é atribuída ao agente comunitário, ANDREY ARAÚJO, e aos supostos pré-candidatos CLÁUDIO CASTRO, ANDREZINHO CECILIANO e DANI CUNHA;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica no vídeo, as pessoas envolvidas na concretagem vestem uma camisa azul escrito “Equipe DANI CUNHA” e que, além disso, os nomes do agente comunitário e dos supostos pré-candidatos são repetidos por diversas vezes, no sentido de vinculá-los à realização da obra;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder político e econômico, por parte de CLÁUDIO CASTRO, ANDREZINHO CECILIANO e DANI CUNHA, via a realização da obra na comunidade Castor de Andrade, na Vila Kennedy, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder político e econômico, caso se verifique vinculação com atos típicos de campanha que envolve as possíveis candidaturas de CLÁUDIO CASTRO, atual Governador do Estado do Rio de Janeiro e pretense pré-candidato a reeleição; e ANDREZINHO CECILIANO e DANI CUNHA, pretensos pré-candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, respectivamente.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria realize as seguintes diligências:

i)proceder à consulta minuciosa no perfil de EMERSON GALDINO, na rede social Instagram, para confirmação do vídeo objeto da denúncia, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou diversa de titularidade do perfil, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens, de acordo com as normas de segurança e autenticidade);

ii)proceder à identificação e qualificação dos envolvidos EMERSON GALDINO, ANDREY ARAÚJO, CLÁUDIO CASTRO, ANDREZINHO CECILIANO e DANI CUNHA; e

iii)proceder à consulta minuciosa nas principais páginas públicas, nas redes sociais, atribuídas a ANDREY ARAÚJO, e aos supostos pré-candidatos CLÁUDIO CASTRO, ANDREZINHO CECILIANO e DANI CUNHA; para colheita de publicações referentes à obra na comunidade Castor de Andrade, na Vila Kennedy, ou semelhantes, de cunho eleitoreiro, preservando as URLs (links), e as eventuais imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PPE Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais no Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO a cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2021 (MPRJ nº 2021.00989015), encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral/RJ, instaurado a partir da notícia da suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, por parte de LUCIANO MEDEIROS GOMES, atual vereador do Município do Rio de Janeiro/RJ, e pretensão candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022, por meio da manutenção financeira de centro social situado no Complexo do Alemão pelo aludido vereador;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral promoveu diligências preliminares na localidade, no entanto, não logrou concluir tais determinações diante da impossibilidade de ingressar no local sem amplo suporte policial, consoante informações fornecidas pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP);

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral promoveu outras diligências junto à Coordenação de Segurança e Inteligência (CSI), a fim de obter quaisquer informações sobre o mencionado Centro Social, e obteve como resposta a confirmação em fontes abertas da existência do INSTITUTO LUCIANO MEDEIROS, que oferece diversos serviços à população local, e confirmou a alta periculosidade da região, não sendo possível a constatação de outras informações relevantes para o deslinde de tal expediente;

CONSIDERANDO que é fato notório que o atual vereador do Município do Rio de Janeiro/RJ, recentemente, filiou-se ao Partido Social Democrático (PSD), em maio de 2022, e que os atos de filiação partidária e lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual, no pleito vindouro, foram amplamente divulgados por meio de publicação realizada em seu perfil, na rede social Instagram ;

CONSIDERANDO a gravidade das circunstâncias narradas pela Promotoria Eleitoral, e a possível verossimilhança dos fatos noticiados, de modo a evidenciar a necessidade de continuação das investigações para fins de elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas de propaganda eleitoral extemporânea (com possível uso de palavras mágicas, que pode caracterizar o pedido explícito de voto), nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e jurisprudência do TSE; e/ou de conduta vedada (arts. 73 a 78, da Lei nº 9.504/97); e/ou abuso de poder político e/ou econômico (arts. 14, §9º, da CRFB, 19 e 22, ambos da LC nº 64/90); e/ou captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), a fim de promover, direta ou indiretamente, a pretensa candidatura a cargo eletivo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2022, do atual Vereador do Município do Rio de Janeiro/RJ, LUCIANO MEDEIROS GOMES, sem prejuízo de outros que restarem caracterizados durante o curso das investigações.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i)proceder à consulta minuciosa do link <https://www.instagram.com/p/CdMRjtvpqxb/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, junto à página de LUCIANO MEDEIROS GOMES, na rede social Instagram, para confirmação das informações e da imagem anexa ao presente expediente, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou diversa de titularidade do perfil, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG;

ii)proceder à consulta minuciosa nas principais páginas das redes sociais atribuídas a LUCIANO MEDEIROS GOMES, para colheita de publicações de cunho eleitoral, ou semelhantes, assim como outras postagens que possuam relação com o Centro Social INSTITUTO LUCIANO MEDEIROS, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG;

iii)proceder à identificação e qualificação de LUCIANO MEDEIROS GOMES, bem como a titularidade de suas principais páginas públicas, nas redes sociais;

iv)expedir ofício para o atual vereador LUCIANO MEDEIROS GOMES, a fim de prestar esclarecimentos minuciosos acerca da existência e manutenção do Centro Social INSTITUTO LUCIANO MEDEIROS, no Complexo do Alemão e, principalmente, informações detalhadas sobre:

a) confirmar a existência do Centro Social INSTITUTO LUCIANO MEDEIROS, demonstrando toda a documentação que comprove a regularidade do mencionado Centro, e se funcionários públicos municipais, ou outros, trabalham e/ou prestam serviços no Centro;

b) se positiva a reposta anterior, informar a quantidade, condições e informações laborais de todos os funcionários e/ou envolvidos, que participam das atividades e/ou da manutenção do Centro Social INSTITUTO LUCIANO MEDEIROS, e, se tal atuação foi informada à Câmara de Vereadores, no Município do Rio de Janeiro, ou seus órgãos de lotação;

c) descrição detalhada de todos os custos e despesas despendidos, públicos e/ou particulares, de maneira gratuita ou onerosa, para patrocinar a manutenção do referido Centro Social e/ou eventual distribuição de benfeitorias, comprovando o alegado;

d) se é efetuado qualquer tipo de cadastramento e identificação dos munícipes beneficiados pelo Centro Social; se é exigido título de eleitor dos populares como contraprestação de tais serviços oferecidos; a frequência com a qual o Vereador visita o seu INSTITUTO; se há divulgação das realizações do Centro Social com a sua imagem, seja como responsável pelo local ou como agente público, para quaisquer finalidades, sem prejuízo de outras informações relevantes para a compreensão e deslinde do presente expediente.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Comunique-se à Promotoria Eleitoral com atribuição perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral/RJ, enviando cópia da presente portaria. Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 41, DE 23 DE MAIO DE 2022

Dispõe acerca da atuação dos(as) Promotores(as) Eleitorais em relação à tramitação das notícias de irregularidade de propaganda eleitoral na internet.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RJ) dirigir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as atividades do setor eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93) e expedir instruções aos Promotores Eleitorais (artigo 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019);

CONSIDERANDO a legitimidade para propositura e manifestação nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta nas eleições gerais, que se aproximam, para os cargos estaduais e federais de candidatos do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/96 e no art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19; e

CONSIDERANDO o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de março de 2022, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a tramitação das Notícias de Irregularidade na Propaganda Eleitoral no âmbito das Eleições Gerais,

RESOLVE disciplinar a atuação dos(as) Promotores(as) Eleitorais em relação à tramitação das notícias de irregularidade de propaganda eleitoral na internet, nos seguintes termos:

Art. 1º. A competência para apreciação e julgamento das representações observará o disposto no artigo 96, caput e incisos II e III, da Lei nº 9504/97 a artigo 3º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.608/19.

Art. 2º. O recebimento de notícia de propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular que vai ocorrer, já ocorreu ou está ocorrendo, em determinada localidade, e que está apenas sendo reproduzida/divulgada na internet não altera a atribuição do promotor eleitoral do local do fato.

Art. 3º. O promotor do local do fato, mesmo após as diligências preliminares sobre a realização do ato presencial de propaganda antecipada e/ou irregular, que está sendo reproduzida na internet, deve realizar os atos de preservação da prova digital, com a geração do hash da postagem/imagem/vídeo noticiado.

Art. 4º. Se o promotor do local do fato, sem prejuízo de sua atuação, identificar que a propaganda reproduzida na internet é irregular sobre sua forma ou meio ou conteúdo, deve enviar a notícia para a promotoria junto à 125ª Zona Eleitoral (Juízo da Fiscalização da propaganda eleitoral na Internet do Estado do RJ).

Art. 5º. O promotor do local do fato, após sua atuação junto ao juízo da fiscalização e a notificação do infrator para cumprimento de determinação de retirada da propaganda irregular, deve remeter comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, em casos de condutas passíveis de sanção.

Art. 6º. Tanto as Promotorias do local do fato como a Promotoria vinculada a 125ª Zona Eleitoral se também não identificarem indícios mínimos que possam caracterizar a propaganda eleitoral irregular ou antecipada podem arquivar de plano a respectiva notícia de fato, sem necessidade de envio para homologação na PRE/RJ.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2022

Ref. Inquérito Civil n. 1.11.001.000406/2016-19. EMENTA: Aditamento da Portaria de Instauração de Inquérito Civil n. 018/2017, de 5 de maio de 2017. Populações Indígenas. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar o fornecimento de água, a questão da segurança alimentar e o fornecimento de medicamentos básicos nas comunidades CABOCLO E CACIMBA DE BARRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição da República), legais (arts. 6º, VII, "b" e XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 5º, parágrafo único da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil n.1.11.001.000406/2016-19;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para inicialmente apurar as péssimas condições de saúde e bem-estar enfrentadas pelas comunidades quilombolas no Município de São José da Tapera/AL.

CONSIDERANDO os termos do Despacho PRM-API-AL-00004612/2022, transcritos abaixo:

(...)

De plano, ressalto que, apesar de o feito tratar de duas comunidades, entendo que deve o feito ser mantido em um único procedimento, tendo em conta a proximidade das comunidades e os problemas similares enfrentados.

21. Ademais, diante dos relatórios apresentados, devo desde já restringir a investigação para apurar a questão grave do fornecimento de água, da segurança alimentar e do fornecimento de medicamentos básicos na farmácia popular.

22. Isso porque as escolas das comunidades passaram por reforma recentemente, não apresentando problemas, o posto de saúde que atende as duas comunidades está funcionando devidamente, o esgotamento sanitário é o comum para a região (fossa séptica), as moradias das comunidades são, em sua maioria, de alvenaria, e a assistência social tem prestado o serviço adequadamente, conforme relatado.

23. Assim, diante do exposto e considerando o escoamento do prazo de tramitação,

DETERMINO: A) ALTERE-SE o resumo do feito para "Visa apurar o fornecimento de água, a questão da segurança alimentar e o fornecimento de medicamentos básicos nas comunidades CABOCLO E CACIMBA DE BARRO";

B) PUBLIQUE-SE no sistema único a alteração da portaria do IC;

(...)

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, em seu art. 4º, Parágrafo Único: "Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições."

RESOLVE aditar a Portaria n. 018/2017, de 5 de maio de 2017, de Instauração de Inquérito Civil n. 1.11.001.000406/2016-19, para consignar o seguinte objeto: "Visa apurar o fornecimento de água, a questão da segurança alimentar e o fornecimento de medicamentos básicos nas comunidades CABOCLO E CACIMBA DE BARRO".

PUBLIQUE-SE no sistema único a alteração da portaria do IC.

ÉRICO GOMES DE SOUSA

Procurador da República

PORTARIA PRE-AL Nº 14, DE 30 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO a unificação das datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau em Alagoas (biênio fixo), instituída por meio da Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01, de 06 de junho de 2021 e alteração posterior;

CONSIDERANDO a relação de Promotores de Justiça indicados pela Procuradoria-Geral de Justiça de Alagoas para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no estado, por meio dos Ofícios nº 100/2022 – GAB/PGJ e nº 129/2022 - GAB/PGJ;

CONSIDERANDO que trata-se de designação de membros para exercício da função eleitoral no primeiro biênio fixo 2022/2024 (período compreendido entre os dias 01/06/2022 a 31/05/2024, inclusive), sendo necessário respeitar os mandatos em curso (art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01, de 06 de julho de 2021);

CONSIDERANDO que, no decorrer do primeiro biênio fixo, vencendo-se os mandatos em curso, deverá haver a indicação de Promotor de Justiça sucessor para assumir o mandato complementar até o final do biênio 2022/2024 (art. 2º, caput da Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01, de 06 de julho de 2021),

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, para que oficiem na condição de Promotores(as) Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas indicadas, durante o biênio 2022/2024 (a partir de 01 de junho de 2022, inclusive, até 31 de maio de 2024), os(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO SEDE DA ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
5ª	VIÇOSA	ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
8ª	PILAR	SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
9ª	MURICI	ILDA REGINA REIS SANTOS
11ª	PÃO DE AÇÚCAR	RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO
12ª	PASSO DO CAMARAGIBE	ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO
16ª	SÃO JOSÉ DA LAJE	CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA
17ª	SÃO LUIZ DO QUITUNDE	JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
20ª	TRAIPU	LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES

27ª	MATA GRANDE	ADRIANA ACIOLLY DE LIMA VILELA
28ª	QUEBRANGULO	MÁRCIO JOSÉ DÓRIA DA CUNHA
29ª	BATALHA	MARCUS VINÍCIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR
31ª	MAJOR IZIDORO	LUCAS SCHITINI DE SOUZA
34ª	TEOTÔNIO VILELA	ALEX ALMEIDA SILVA
37ª	PORTO REAL DO COLÉGIO	ARIADNE DANTAS MENESES
39ª	ÁGUA BRANCA	RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE
44ª	GIRAU DO PONCIANO	SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE
45ª	IGACI	KLEYTIONNE PEREIRA DE SOUSA
46ª	CACIMBINHAS	JHEISE DE FÁTIMA LIMA DA GAMA
47ª	CAMPO ALEGRE	ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES
48ª	BOCA DA MATA	DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
49ª	SÃO SEBASTIÃO	SHANYA MARIA ESPÍNDOLA DANTAS
50ª	MARAVILHA	JOÃO DE SÁ BOMFIM FILHO
51ª	SÃO JOSÉ DA TAPERA	FÁBIO BASTOS NUNES
53ª	JOAQUIM GOMES	LEONARDO NOVAES BASTOS

Art. 2º. DESIGNAR, para que oficiem na condição de Promotores(as) Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas indicadas, a partir de 01 de junho de 2022, inclusive, até o final dos mandatos em curso (art. 2º, caput da Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01, de 06 de julho de 2021), os(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO SEDE DA ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL	TERMO FINAL DO MANDATO EM CURSO
1ª	MACEIÓ	WLADIMIR BESSA DA CRUZ	30/06/2022
2ª	MACEIÓ	ALEXANDRA BEURLIN	24/04/2023
3ª	MACEIÓ	ROBSON ALCÂNTARA FALCÃO	26/05/2023
6ª	ATALAIA	BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA	28/02/2023
7ª	CORURIBE	MAURÍCIO MANNARINO TEIXEIRA LOPES	28/02/2023
10ª	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	LUIZ ALBERTO DE HOLANDA PAES PINTO	07/10/2023
13ª	PENEDO	SITAEI LEMOS	30/06/2022
14ª	PORTO CALVO	PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	04/07/2023
15ª	RIO LARGO	CÍNTIA CALUMBY DA SILVA	31/05/2023
18ª	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	MARLLISSON ANDRADE SILVA	28/02/2023
19ª	SANTANA DO IPANEMA	KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR	01/01/2024
21ª	UNIÃO DOS PALMARES	ANTONIO LUIS VILAS BOAS SOUSA	17/06/2022
22ª	ARAPIRACA	SAULO VENTURA DE HOLANDA	03/06/2022
26ª	MARECHAL DEODORO	HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR	26/08/2023
33ª	MACEIÓ	LUCIANO ROMERO DA MATTA MONTEIRO	28/02/2023
40ª	DELMIRO GOUVEIA	BOLÍVAR CRUZ FERRO	01/03/2023
54ª	MACEIÓ	MARCUS RÔMULO MAIA DE MELLO	02/02/2024
55ª	ARAPIRACA	ADIVALDO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR	15/02/2024

Art. 3º. DESIGNAR, para que oficiem na condição de Promotores(as) Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas indicadas, em mandato complementar (art. 2º, caput da Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01/2021), a partir do termo inicial assinalado até o final do biênio 2022/2024 (dia 31 de maio de 2024), os(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO SEDE DA ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL	TERMO INICIAL DO MANDATO COMPLEMENTAR
1ª	MACEIÓ	FERNANDA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA LÔBO	01/07/2022
13ª	PENEDO	JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	01/07/2022
21ª	UNIÃO DOS PALMARES	LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO	18/06/2022
22ª	ARAPIRACA	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO	04/06/2022

Art. 4º. Para os mandatos em curso que vencerem durante o biênio 2022/2024 serão designados Promotores de Justiça sucessores, os quais desempenharão a função eleitoral no período remanescente do biênio referido, nos termos do que dispõe o art. 2º, caput da Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01, de 06 de julho de 2021.

Art. 5º. Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir de 01 de junho de 2022.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Publique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 17/2020, firmado entre a Polícia Militar da Bahia e o Município de Riacho de Santana/BA, visando a implementar o Sistema de Ensino dos Colégios da Polícia Militar da Bahia na Escola Municipalizada Arnaldo Cardoso, Bairro do Gil, Município de Riacho de Santana/BA;

CONSIDERANDO que, no Termo de Cooperação Técnica nº 17/2020, consta que caberá à PM/BA indicar policiais militares da reserva remunerada ou reformados para as funções de Diretor Disciplinar, Coordenador Disciplinar e Tutores que atuarão na UEMC;

CONSIDERANDO a informação que seriam/foram sendo contratados militares da reserva para desempenho de funções escolares, sem a comprovação de preparo para a função;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 206 da Constituição, o ingresso na carreira dos profissionais da educação escolar das redes públicas se dá exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e

CONSIDERANDO que a União complementa os recursos do FUNDEB repassados aos municípios no estado da Bahia;

Resolve autuar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Riacho de Santana/BA. Apurar possível malversação de recursos públicos da educação de origem federal, em razão de pagamentos realizados a policiais militares em decorrência da celebração de convênio entre a Polícia Militar da Bahia e o Município de Riacho de Santana/BA – Termo de Cooperação Técnica 017/2020, visando a implementar o Sistema de Ensino dos Colégios da Polícia Militar da Bahia na Escola Municipalizada Arnaldo Cardoso".

Ficam os servidores lotados no Gabinete desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o Procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do Procurador da República responsável.

Determino as seguintes providências:

I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

II) expeça-se ofício ao Comandante da Polícia Militar na Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o Termo de Cooperação Técnica 17/2020 firmado entre Município de Riacho de Santana/BA, visando a implementar o Sistema de Ensino dos Colégios da Polícia Militar da Bahia na Escola Municipalizada Arnaldo Cardoso, Bairro do Gil, Município de Riacho de Santana/BA, bem como informe quais os policiais militares foram indicados para exercer funções na escola, assim como a forma e os critérios de seleção. Informar, ainda, a duração do convênio;

III) expeça-se ofício ao Município de Riacho de Santana, requisitando-lhe que no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar quais os policiais militares da reserva ou reformados foram nomeados para os cargos das funções de Diretor Disciplinar, Coordenador Disciplinar e Tutores na Escola Municipalizada Arnaldo Cardoso, Bairro do Gil, Município de Riacho de Santana/BA em decorrência do termo de acordo de cooperação técnica firmado com o Comando da Polícia Militar nº 017/2020, detalhando as funções exercidas;

b) informe se, em razão do objeto de contratação do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Polícia Militar da Bahia e o Município de Riacho de Santana, os policiais militares da reserva ou reformados foram remunerados com recursos da educação – FUNDEB, encaminhando cópia dos processos de pagamentos;

c) encaminhe cópia com indicação nominal dos servidores remunerados com as verbas dos processos de pagamentos: 1206, 1510, 1712, 2106, 2179, 2382, 2452,2697, 3085, 3454, todos do exercício de 2019, e o processo de pagamento 1122/2020;

IV) expeça-se ofício à Escola Municipalizada Arnaldo Cardoso, Bairro do Gil, Município de Riacho de Santana/BA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais os policiais militares da reserva ou reformados foram nomeados para os cargos das funções de Diretor Disciplinar, Coordenador Disciplinar e Tutores na Escola Municipalizada Arnaldo Cardoso, Bairro do Gil, Município de Riacho de Santana/BA em decorrência do termo de acordo de cooperação técnica firmado com o Comando da Polícia Militar nº 017/2020, detalhando as funções exercidas.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 328, DE 20 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 276/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 121ª Zona (Sobral), no período compreendido entre 21/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 329, DE 20 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 277/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ERICK ALVES PESSOA, titular da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 064ª Zona (Coreaú), no período de 20/05/2022 a 07/06/2022, em face das férias do Promotor IRAPUAN DA SILVA DIONÍZIO JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 330, DE 20 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 278/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 040ª Zona (Ipueiras), no período compreendido entre 21/05/2022 a 30/09/2023.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 331, DE 20 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 281/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO MANSO DAMASCENO, titular da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 030ª Zona (Acaráú), no período de 21/05/2022 a 07/06/2022, em face das férias do Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 332, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 283/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período de 23/05/2022 e 27/05/2022, em face do afastamento do Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 333, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 284/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 070ª Zona (Brejo Santo), no período de 23/05/2022 a 11/06/2022, em face das férias da Promotora MARIA LEIDE DE ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 334, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 285/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotora Eleitoral da 121ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 23/05/2022 a 30/05/2022, em face das férias do Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 335, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 286/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ROSALICE MACÊDO FERRAZ MONTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotora Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período de 23/05/2022 a 10/06/2022, em face das férias da Promotora NARJARA ANDRADE GOMES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 336, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 287/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PALOMA MILHOMEM NEIVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 009ª Zona (Russas), no período de 23/05/2022 a 10/06/2022, em face das férias do Promotor LUCAS RODRIGUES ALMEIDA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 337, DE 25 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 289/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período de 25/05/2022 a 27/05/2022, em face do afastamento da Promotora LÍGIA DE PAULA OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 338, DE 27 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 290/2022/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HENRIQUE DE HOLANDA SOUSA MATOS, titular da 160ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 27/05/2022 a 05/06/2022, em face das férias do Promotor EBERTH GREGÓRIO SIQUEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13 HAM/PR/MA, DE 30 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental (art. 6º da CF/88), sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88).

CONSIDERANDO a previsão constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), cujas atribuições estão contidas no art. 200 da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/90, onde consta regulamentado o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (arts. 19-A e ss.);

CONSIDERANDO que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deve obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional (art. 19-F);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000708/2020-95, instaurada a partir de representação sigilosa, na qual relatou-se uma série de irregularidades na prestação dos serviços de saúde ofertados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão aos indígenas no Município de Barra do Corda/MA.

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado do Maranhão (Dsei/MA), através do Ofício Nº 117/2022/MA/DSEI/SESAI/MS;

CONSIDERANDO que, em sede de cooperação institucional, a Promotoria de Justiça de Barra do Corda realizou vistoria in loco, a partir da qual constatou "diversas deficiências na prestação de serviços de saúde pelo DSEI/MA unidade de Barra do Corda, seja pelas condições de estrutura (acomodação e iluminação) e higiene (defeitos nos banheiros da unidade), seja pela falta equipamentos (macas), além da água servida sem nenhuma filtragem";

CONSIDERANDO que, no dia 03 de maio de 2022, foi realizada reunião por videoconferência com a presença do procurador da República José Raimundo Leite Filho e de diversas lideranças indígenas de aldeias situadas no município Jenipapo dos Vieiras, usuários dos serviços de saúde vinculados ao Polo Base de Barra do Corda, na qual os indígenas apresentaram diversas demandas afetas à prestação do serviço de saúde;

CONSIDERANDO que, no dia 06 de maio de 2022 foi realizada videoconferência com a presença do procurador da República José Raimundo Leite Filho, da chefia da Diasi Mirleanes Menteiro Guimarães e do Alberto José Braga Goulart, coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena - Dsei, ocasião na qual foram ajustados encaminhamentos a cargo do Dsei/MA;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Dsei/MA apresentou o ofício nº319/2022/MA/DSEI/SESAI/MS, no bojo do qual juntou documentação relativa às alegações expostas pelo órgão na reunião ocorrida em 06/05/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação de serviços de saúde ofertados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão aos indígenas no Município de Barra do Corda/MA

§ 1º Registre-se como investigada a União.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Retornem os autos conclusos para análise da documentação juntada aos autos pelo Dsei/MA através do ofício nº319/2022/MA/DSEI/SESAI/MS.

Art. 3º Comunique-se à egrégia⁶ Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República
Em Substituição ao 13º ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 017/2022-PGJ/DGP/ELEITORAL firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

I - 53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar o Dr. ROBERTO ARROIO FARINAZZO JUNIOR, para responder no período de 15.05.2022 a 03.06.2022, durante a licença paternidade do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11 MPF/PR/MS/4OF, DE 30 DE MAIO DE 2022

Instaura procedimento administrativo.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no cumprimento de suas atribuições legais:

Considerando a recente constituição, nesta Procuradoria da República, de comissão para a realização das visitas mensais à Penitenciária Federal de Campo Grande (PFCG), bem assim para o preenchimento dos respectivos formulários trimestrais e anual junto ao Sistema de Inspeção do Ministério Público (SIP-MP), mantido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Resolução n. 56, de 22 de junho de 2010, do CNMP, e alterações posteriores (Res. 120/2015, 134/2016 e 196/2019);

Considerando a inclusão deste membro do MPF em referida comissão, com a previsão de realização de visitas sob a sua responsabilidade, a princípio, nos meses de junho de 2022 e abril de 2023, conforme escala encaminhada, de ordem, pela Chefia de Gabinete do Procurador-Chefe desta unidade ministerial (doc. 1);

Considerando a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV, Res. 174/2017-CNMP);

Fica instaurado procedimento administrativo com os seguintes dados:

Grupo Temático: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Tema/Assunto CNMP: Estabelecimentos Prisionais e Penitenciários (900078).

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: Realização de visitas à Penitenciária Federal de Campo Grande (PFCG), designadas para o Procurador da República Davi Marcucci Pracucho, conforme escala elaborada pela Chefia desta Procuradoria da República.

Grau de sigilo: Normal.

Distribuição: Ao 4º Ofício (atual titular Davi Marcucci Pracucho), sem contar para equilíbrio, haja vista a existência de escala para a realização das visitas à PFCG.

Providência em prosseguimento:

Aguarde-se a realização da visita à Penitenciária Federal de Campo Grande programada para 31/05/2022, às 14h00, em conjunto com o Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes (doc. 3).

Publique-se (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 7º, § 2º, I e II, Res. 23/2007-CNMP; art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRMG/GB/MML Nº 106, DE 30 DE MAIO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.000098/2022-04. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000098/2022-04, tendo por objeto:

“a apuração da segurança e estabilidade das Barragens 6 e 7A, na Mina das Águas Claras, e do Dique I, na Mina de Abóboras, localizados em Nova Lima/MG.”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício à ANM, considerando as informações prestadas pelo empreendedor no documento PR-MG-00015775/2022;

5) Após, no aguardo de resposta ao ofício expedido, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRM-PASSOS/MG Nº 14, DE 30 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000070/2021-48, instaurado para apurar dano ambiental direto a área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, mediante a prática de exploração turística por veículos off-road (motocicleta) em trilha não autorizada, próximo ao complexo Cachoeira Paraíso - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizada no Município de Delfinópolis/MG, de acordo com o Auto de Infração nº TCKQ2HYC. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: GABRIEL SERTORE VILLELA CALDAS. OBJETO: Não praticar trilhas off road, com o uso de veículos motorizados, quer seja motocicleta ou veículo de tração 4x4, em locais não autorizados na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, especialmente na área regularizada da Unidade de Conservação para que, assim, ocorra a regeneração espontânea da vegetação nativa danificada pela atividade irregular. Como compensação pelos danos ambientais causados pela intervenção realizada por atividade off road, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a doar 4 (quatro) placas indicativas de demarcação de limites do Parque Nacional da Serra da Canastra para colocação em locais estratégicos, com o objetivo de orientar os moradores e turistas, conforme modelo apresentado pelo ICMBio, confeccionadas em aço galvanizado, medindo 135 cm x 75 cm. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 30/05/2022. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e GABRIEL SERTORE VILLELA CALDAS.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

EXTRATO RETIFICADO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 14/2022/PRM-PASSOS/MG

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000070/2021-48, instaurado para apurar dano ambiental direto a área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, mediante a prática de exploração turística por veículos off-road (motocicleta) em trilha não autorizada, próximo ao complexo Cachoeira Paraíso - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizada no Município de Delfinópolis/MG, de acordo com o Auto de Infração nº TCKQ2HYC. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA

CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: GABRIEL SERTORE VILLELA CALDAS. OBJETO: Não praticar trilhas off road, com o uso de veículos motorizados, quer seja motocicleta ou veículo de tração 4x4, em locais não autorizados na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, especialmente na área regularizada da Unidade de Conservação para que, assim, ocorra a regeneração espontânea da vegetação nativa danificada pela atividade irregular. Como compensação pelos danos ambientais causados pela intervenção realizada por atividade off road, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a doar 8 (oito) placas indicativas de demarcação de limites do Parque Nacional da Serra da Canastra para colocação em locais estratégicos, com o objetivo de orientar os moradores e turistas, conforme modelo apresentado pelo ICMBio, confeccionadas em aço galvanizado, medindo 135 cm x 75 cm. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 30/05/2022. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e GABRIEL SERTORE VILLELA CALDAS.

Passos, 31 de maio de 2022

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2022

Procedimento nº 1.23.008.000192/2021-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Verificar se houve inscrição em Dívida Ativa em nome de Mario Junior Antunes Melo (CPF nº 035.359.212-95), em decorrência da lavratura do Auto de Infração CYW6NO64, com multa no valor de R\$ 8.625.000,00 (oito milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais) e acompanhar o deslinde quanto ao efetivo pagamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Membro Gaeco

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MAIO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000094/2021-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito, diante do aguardo da resposta do INCRA diante da Recomendação 1/2022;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da PFDC, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para promover a regularização fundiária da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Goianésia do Pará.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se, inclusive o disposto no Despacho PRM-TUU-PA- 00002634/2022.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da REPÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000011/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que o Sr. Lourenço Vieira, Presidente da Associação A.T.R.A Três de Julho, noticiou que suposta área de titularidade da União teria sido objeto de decisão de reintegração de posse no processo nº 0000804-92.2011.814.0045.

CONSIDERANDO que o Sr. Lourenço Vieira informou ter solicitado o retorno de assentados (115 famílias) à área que entende ser da União e que corresponde à "estrada vicinal que dá acesso a Vila Santo Antônio, que hoje é área indígena", bem como protocolizado junto ao INCRA requerimento com o objetivo de obter "cartografia, para comprovar que o local é da União";

CONSIDERANDO que não há elementos nos autos que indiquem que a área de interesse do representante e da Associação A.T.R.A Três de Julho seja bem da União;

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF requisitou que o INCRA prestasse informações sobre a titularidade da área indicada e que a Associação A.T.R.A Três de Julho apresentasse elementos capazes de comprovar que a área de interesse da Associação A.T.R.A Três de Julho é bem da União;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram respondidas as consultas feitas pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão das referidas diligências, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000011/2022-11, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar se área de titularidade da União e de interesse da Associação A.T.R.A Três de Julho teria sido objeto de decisão de reintegração de posse no processo nº 0000804-92.2011.814.0045.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e publicação;

3. Guarde-se eventual resposta ao Ofício nº 660/2022.

Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

051. ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO, 5º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha, durante o período de 17/05/2022 a 20/05/2022, 23/05/2022 a 27/05/2022 e de 30/05/2022 a 01/06/2022, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

052. RAFAEL DE CARVALHO SILVA BANDEIRA, 2º promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante o período de 01/06/2022 a 03/06/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/1º OCC Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2022

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 883009/2019."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002254/2021-33;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, que, após, a secretaria deste gabinete adote as seguintes diligências:

I) Oficiar a Secretaria Nacional do Esporte, requisitando-lhe que preste informações atualizadas acerca da execução do convênio nº 883009/2019, em especial, sobre: I) a realização do evento; II) a prorrogação ou não do convênio, a partir de 31.12.2021; III) o envio da prestação de contas; IV) a conta bancária pertencente ao município e para a qual os recursos foram remetidos;

Designo a servidora Érika Fernanda de Melo Silva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando os termos da promoção de arquivamento do inquérito civil n. 1.26.000.001911/2018-20, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de ocupação irregular na antiga casa paroquial e capela de velórios que compõem o conjunto religioso da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE, e de intervenções realizadas naqueles bens sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme Auto de Infração n. 9904/2011, lavrado por aquela autarquia;

Considerando o interesse das partes na solução da questão, a ser instrumentalizada por meio da celebração de um termo de compromisso entre elas;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "acompanhar a celebração e execução de termo de compromisso entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e a sra. Risalba Barbosa Dias, objetivando a reparação dos danos causados ao patrimônio histórico em decorrência de intervenções realizadas nas antigas casa paroquial e capela de velórios da Igreja de N. S. dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE"

II. Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.26.002.000040/2020-21. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE PLANOS MUNICIPAIS DE CONTIGÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A MINORAR TAIS EFEITOS. FIM DA CALAMIDADE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento instaurado nesta Procuradoria da República com o fito de acompanhar as ações realizadas pela Vigilância em Saúde e os Planos Municipais de Contingência para lidar com o coronavírus (COVID-19) nos Municípios de Lagoa dos Gatos, Orobó, Pannels, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Salgadinho, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes.

A adoção de medidas relativas ao demais Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República foi acompanhada no bojo do PA nº 1.26.002.000038/2020-52.

Instaurado o feito, expediu-se de imediato a Recomendação nº 01/2020, de 05 de março de 2020 (documento 5, página 1-3), a fim de recomendar aos municípios supracitados a adoção das seguintes providências:

- 1) Tomar ciência e efetivar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde;
- 2) Tomar ciência e efetivar os termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- 3) Realizar acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;
- 4) Elaborar Plano Municipal de Contingência;
- 5) Proceder com estudos para identificar eventuais deficiências e vulnerabilidades e adotar medidas adequadas por parte das autoridades de vigilância em saúde para resolução.

Em seguida, no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00001865/2020 (documento 30), e em atenção ao Memorando nº 60/2020/MPF/PRPE/PRDC, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que versa sobre o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); determine-se que fossem oficiados os 18 municípios supracitados, bem como a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, a fim de que prestassem informações sobre o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas.

Foi certificado o acatamento da recomendação pela Prefeitura e Santa Cruz do Capibaribe por intermédio do documento PRM-CRU-PE-00001954-2020.

No bojo do documento 53 a 53.9, a Prefeitura de Passira encaminhou cópia dos Decretos municipais que tratam sobre as medidas relativas à situação da pandemia bem como cópia de seu plano de contingência. Também foi certificado o acatamento da recomendação pelo Município de Passira (documento 54).

Da mesma forma, acataram a referida recomendação os municípios de: São Joaquim do Monte (documento 56), Santa Maria do Cambucá (documento 59) e São Caetano (documento 61).

Por seu turno, o Município de Santa Maria do Cambucá informou que encontrava-se estudando todas as medidas necessárias à implementação de políticas sociais e de saúde, para combater e resguardar os munícipes do Covid-19, destacando que as implementará com a máxima brevidade possível. Também encaminhou o Plano Municipal de Contingência para Infecção pelo Coronavírus (documentos 58 e 58.1).

Foi juntado aos autos (documentos 67 a 67.2) o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, o qual encaminhou as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil, acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19).

No bojo dos documentos 79, 81, 95, a Subjur certificou o acatamento da recomendação pelos Municípios de Orobó, Vertente do Lério e Sairé, respectivamente.

Entretanto, consignou-se que, decorrido o prazo assinalado na recomendação expedida (PRM-CRU-PE-00001146/2020), e não havendo registro de resposta por parte dos Municípios de Panelas (PRM-CRU-PE-00002876/2020), Riacho das Almas (PRM-CRU-PE-00002878/2020), Sanharó (PRMCRU-PE 00002880/2020), Salgadinho (PRM-CRU-PE-00002881/2020), Surubim (PRMCRU-PE-00002883/2020) e Tacaimbó (PRM-CRU-PE 00002884/2020), certificou-se o não acatamento da referida recomendação.

Em razão disso, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de que prestasse informações acerca do plano de contingência para infecção humana pelo novo coronavírus aplicado nos sobreditos municípios.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou as informações prestadas II Gerência Estadual de Saúde, em resposta ao Ofício nº 741/2020/GABPRM1-MEO, apresentou informações acerca do acompanhamento dos casos de coronavírus relativamente aos Municípios de Salgadinho e Surubim (Documento 145, Página 3). Tendo informado, inclusive, que apenas tais municípios compõem a II Gerência Estadual de Saúde.

Além disso, a IV Gerência Estadual de Saúde apresentou informações referentes aos Municípios de Panelas, Riacho das Almas, Sanharó e Tacaimbó (Documento 145, Páginas 32/34).

No que diz respeito ao Município de Taquaritinga do Norte, tem-se dos autos que a edilidade juntou a manifestação constante no Documento 156, Página 1 e seguintes, no bojo da qual prestou informações em resposta ao Ofício nº 321/2020/GABPRM1-MEO, acerca do plano de contingência para infecção humana pelo novo coronavírus. Além disso, tem-se no Documento 144, Páginas 1 e seguintes, informações do Município no que diz respeito à distribuição de merenda escolar aos discentes da rede municipal de ensino no período de calamidade pública pelo novo coronavírus.

O município de Toritama, por seu turno, respondeu ao Ofício nº 322/2020 (Documentos 208 e 208.1), informando que as providências para o cumprimento da Recomendação 001/2020 do MPF foram e estavam sendo devidamente adotadas, bem como encaminhou informações acerca do fornecimento de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Documentos 216 e 216.1).

Em resposta ao Ofício nº 847/2020, o município de Surubim (documento 204) informou que continuava ofertando merenda escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante a suspensão das aulas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e que a oferta acontecia com o fornecimento de um kit mensal com gêneros alimentícios e produtos da agricultura familiar.

Por fim, o município de Lagoa dos Gatos, em resposta ao Ofício nº 851/2020, encaminhou em arquivo digital (Documentos 212 a 212.4) as informações sobre o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal durante o período de suspensão das aulas, em razão da pandemia do novo coronavírus.

A Secretaria Estadual de Saúde prestou as informações solicitadas (documentos 243 e 244), com envio dos planos de contingenciamento então vigentes nos Municípios de Lagoa dos Gatos, Orobó, Passira, Sairé, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes, como também de tabela contendo o quantitativo de casos confirmados, internamentos, óbitos e números de leitos, referentes a esses municípios.

Por sua vez, a Promotoria de Justiça de Vertentes informou (Documentos 247 e 258) que o Município de Vertentes, atendendo à Recomendação nº 005/2020, encaminhou relatórios (documentos 247.2, 247.3, 258.3 e 258.4) comprovando a entrega do KIT ALIMENTAÇÃO para toda a Rede Municipal de Ensino, no ano de 2020.

Ademais, no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00001534/2021 (documento 268, páginas 1-3), foi determinada a expedição de nova recomendação, em conjunto ao MPPE, MPT, DPU e DPE, aos 18 municípios, para que cumprissem, no âmbito de suas atribuições, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, o Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente a pactuação estadual.

Expedidas as recomendações, tem-se que foram acostadas aos autos as seguintes certidões de acatamento de recomendação:

1. PRM-CRU-PE-00001664/2021 – Orobó
2. PRM-CRU-PE-00001665/2021 – Sanharó
3. PRM-CRU-PE-00001666/2021 – São Caetano
4. PRM-CRU-PE-00001667/2021 – São Joaquim do Monte
5. PRM-CRU-PE-00001668/2021 – Toritama
6. PRM-CRU-PE-00001772/2021 – Sairé
7. PRM-CRU-PE-00001907/2021 – Lagoa dos Gatos
8. PRM-CRU-PE-00001922/2021 – Vertentes
9. PRM-CRU-PE-00001925/2021 – Panelas
10. PRM-CRU-PE-00003433/2021 – Taquaritinga do Norte
11. PRM-CRU-PE-00003392/2021 – Passira
12. PRM-CRU-PE-00003471/2021 – Tacaimbó
13. PRM-CRU-PE-00003470/2021 – Surubim
14. PRM-CRU-PE-00003469/2021 – Salgadinho
15. PRM-CRU-PE-00003468/2021 – Santa Maria do Cambucá
16. PRM-CRU-PE-00003467/2021 – Santa Cruz do Capirabibe
17. PRM-CRU-PE-00003472/2021 – Vertente do Lério
18. PRM-CRU-PE-00003465/2021 – Riacho das Almas

Além disso, também foi determinado aos 18 municípios que constituem o escopo do Procedimento, que prestassem informações acerca das taxas até então de ocupação dos leitos de UTIs em virtude de contaminação pela Covid-19 bem como indicassem as medidas atualmente adotadas pela edilidade para reduzir a propagação do vírus, a exemplo de distribuição de máscaras, testagem populacional, dentre outras.

É o relatório. Passo ao encaminhamento do feito.

Da análise dos autos, depreende-se que não subsiste a necessidade de dar continuidade à instrução do presente procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas.

Verifica-se que várias medidas foram adotadas à época, pelo Estado de Pernambuco e, em especial, pelos municípios que integram o escopo deste Procedimento, com a finalidade de minorar as consequências sanitárias, causadas pela pandemia de covid-19 nas circunscrições dos respectivos municípios. Também foram acatadas as recomendações expedidas por este órgão ministerial, nesse sentido.

Por outro lado, o painel de acompanhamento vacinal do Governo do Estado de Pernambuco registra que, até 28/04/2022, 80,79% da população encontra-se com o esquema vacinal completo.

Nesse particular, constata-se que o Estado de Pernambuco vive uma nova fase na política de enfrentamento à pandemia da Covid-19, em grande parte graças ao avanço da vacinação contra o SARS-Cov-2, que contribuiu substancialmente com a redução de novos casos da doença e das taxas de ocupação hospitalar.

Nesse interm, as atividades sociais, econômicas e esportivas que sofreram grandes restrições justificadas pelo estado de calamidade de saúde pública decorrente da Covid-19, puderam ser restabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 52.504, de 28 de março de 2022, incluindo a liberação do uso de máscaras em locais abertos, sem olvidar, por óbvio, dos protocolos sanitários que permaneceram em vigor, à luz das particularidades de cada ambiente.

Ademais, em Pernambuco, foi publicado o Decreto Estadual nº 52.505, de 29 de março de 2022, que decretou encerrada a situação de calamidade pública, passando a ser “Estado de Emergência em Saúde Pública”, o que demonstra o abrandamento nos números da doença no Estado.

Já o Decreto Estadual nº 52.630, de 19/04/2022, revogou a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo a boca e o nariz pelas pessoas, em ambientes abertos ou fechados, com exceção de escolas, hospitais e no transporte coletivo de passageiros.

Recentemente, em 22/04/2022, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS Nº 913, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Com efeito, o panorama da pandemia hoje já não é mais o de quando fora instaurado o presente procedimento. Diante do avanço da vacinação no Brasil, ainda que se façam presentes medidas de controle, diagnóstico, atendimento e vigilância epidemiológica, não restam dúvidas que se presencia o arrefecimento da pandemia.

Nota-se, felizmente, a redução drástica do número de casos de Covid-19, e de mortes pela doença, na região do Agreste de Pernambuco, em especial nos municípios que integravam o escopo do procedimento.

Ora, o procedimento para acompanhamento de ações no âmbito de planos municipais de contingência foi instruído e diversas políticas públicas foram adotadas pelos municípios no período de maior contágio por covid-19 a fim de minorar as consequências danosas da doença. Contudo, não há razão para que esse procedimento se prolongue ad eternum, sobretudo quando há claro arrefecimento da pandemia.

Além disso, registre-se a inviabilidade de manutenção deste procedimento de acompanhamento, sobretudo porque não há outras providências a serem adotadas, por ora, por este órgão ministerial.

Do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Dispensada a comunicação ao representante, considerando que o procedimento foi instaurado de ofício.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000238/2019-71.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de ajustes na ponte cascavel da BR-232, no Município de Gravatá/PE, de modo a garantir a segurança dos transeuntes e evitar o resultado morte, decorrente de colisões entre veículos e da ocorrência de suicídios no local.

Síntese da demanda na Portaria de instauração de IC (Documento 31).

Em despacho de inspeção (Doc. 44) tem-se que:

Considerando as informações contidas no formulário de inspeção PRM-CRU-PE- 00006878/2020, bem como a resposta apresentada pela Prefeitura de Gravatá no bojo Documento PRM-CRU-PE-00006697/2020, segundo a qual "até a presente data não obtivemos resposta do Ministério da Infraestrutura"; determino à Secretaria que sobreste o feito por 60 (sessenta) dias e, após findo tal prazo, expeça-se novo ofício dirigido à Prefeitura de Gravatá, nos mesmos termos do Ofício nº 1157/2020/GABPRM1-MEO(Doc. PRM-CRU-PE 00005819/2020)

Findo o prazo de sobrestamento, solicitou-se novamente informações à Prefeitura de Gravatá que, em resposta (Documentos 53, 55 e 57) aduziu, em síntese:

Vale dizer, não há resposta do Ministério da Infraestrutura ou, se houve, não foi localizada na secretaria mencionada, porém, comunico ainda que a transição da administração anterior, que findou em 31 de dezembro de 2020, foi marcada por graves problemas, sobretudo em razão da ausência de informações e de documentos, além de equipamentos para a administração que assumiu no dia 01 de janeiro de 2021, conforme consta no relatório de transição que fora enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Além disso, obras de ajustes na Ponte Cascavel na BR 232 são afetas à União e não ao Município de Gravatá, uma vez que a Rodovia BR 232 está sob a responsabilidade do DENIT.

Dessa forma, em novo despacho (Doc. 61), determinou-se:

a) oficiar à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, requisitando-lhe que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório estatístico com registro das ocorrências de acidentes e eventuais suicídios, nos anos de 2020 e 2021, na ponte Cascavel, BR 232, em Gravatá/PE;

b) oficiar à Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura, requisitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe, nesse Ministério, eventual estudo/projeto para instalação de equipamentos de proteção contínua (telas) sobre a extensão da ponte Cascavel, localizada na Serra das Russas, BR 232, em Gravatá/PE;

Em resposta (Doc. 66), a Superintendência da PRF em Pernambuco encaminhou o Relatório Estatístico de ocorrências e acidentes, e eventuais suicídios, nos anos de 2020 e 2021, na Ponte Cascavel, em Gravatá. Confira-se:

Ponte Cascavel - Gravatá / Ocorrências 2020 e 2021

Obs.:

Pesquisa realizada ao SIGER, em 28/09/2021, para ocorrências na extensão da Ponte Cascavel, entre os Km 65,7 e 67 da BR-232 no município de Gravatá/PE, ao longo dos anos de 2020 e 2021

Ano	Data do Acidente	Protocolo	Km	Qtde. Acidentes	Qtde. Acidentes Graves	Qtde. Feridos	Qtde. Mortos
2020	12/03/2020	20014081B01	66	1	0	1	0
	25/04/2020	20020259B01	65,7	1	0	1	0
	17/07/2020	20033973B01	65,9	1	1	1	0
2021	26/03/2021	21015200B01	66	1	0	0	0
	21/05/2021	21025080B01	66,5	1	1	5	0
	24/05/2021	21025760B01	66,5	1	0	1	0

Filtro do relatório:

((Sigla da Superintendência) = SPRF-PE) E ((Status do Registro) = Encerrado) E (Ano = 2020, 2021) E (Br = 232) E (KM (ID) Entre 65,7 E 67)

Por sua vez, o Ministério da Infraestrutura, em resposta (Doc. 67), encaminhou a Nota Informativa nº 4/2021/CGCR/DTROD/SNTT, de 28.9.2021 (Doc. 67.1), expedida pela Coordenação-Geral de Concessões Rodoviárias do Departamento de Transporte Rodoviário/DTROD, cuja conclusão abaixo se transcreve:

III. CONCLUSÃO

9. Pelo exposto nesta nota, a ponte Cascavel, localizada na Serra das Russas, na BR-232, em Gravatá/PE está sob administração do Estado de Pernambuco, tendo em vista a vigência do Convênio de Delegação nº 012/2002.

10. Desta forma, em resposta ao Ministério Público Federal, considerando que a rodovia não encontra-se sob a responsabilidade da União, não existe, no âmbito deste Ministério, estudo/projeto para instalação de equipamentos de proteção contínua (telas) sobre a extensão da referida ponte.

Após, em pesquisa na rede mundial de computadores, encontrou-se notícia de 5/10/2021, de que, nesse período, foram iniciadas as obras de instalação de telas de proteção na Ponte Cascavel, situada na Serra das Russas, em Gravatá.

Assim, no último despacho (Doc. 70), determinou-se oficialiar ao DER em busca de informações acerca da conclusão das obras de instalação de telas de proteção na Ponte Cascavel, mas, até o presente, não houve resposta por parte desse departamento.

É o relato do necessário.

Em que pese o DER não ter atendido a requisição ministerial, como tem sido amplamente divulgada, pela mídia, a conclusão das obras de instalação de telas de proteção na Ponte Cascavel, efetuou-se nova consulta à rede mundial de computadores, obtendo-se a seguinte notícia:

As obras de reforço e requalificação do Viaduto da Serra das Russas, na BR-232, entre Pombos e Gravatá, no interior de Pernambuco, foram finalizadas nesta segunda-feira (02/5) pelo governo do Estado.

Segundo o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), os trabalhos foram concluídos dois meses antes do prazo previsto, que era de oito meses.

A intervenção custou R\$ 5 milhões e contemplou os serviços de substituição das juntas de dilatação e implantação de gradil de proteção ao longo de todo o elevado.

O gradil, inclusive, foi instalado para impedir os suicídios de motoristas e alguns pedestres, que há anos vinham sendo registrados no local.

Os registros eram feitos com frequência pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). Placas com frases de autoestima foram colocadas no trecho para ajudar as pessoas a refletir. E um santuário de Nossa Senhora também foi construído no local.

Abaixo, fotos do local:





Realizadas as devidas diligências, estas revelaram que as irregularidades narradas na representação foram sanadas.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Remetam-se os autos à 1ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deixo de notificar o representante por se tratar de ente público, cuja representação foi formulada no cumprimento do dever de ofício e em declínio de atribuição.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 461, DE 30 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001468/2022-73. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, apresentada inicialmente ao Ministério Público de Pernambuco, de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Conselho Regional de Odontologia - CRO/PE.

O(a) noticiante, que solicitou sigilo de seus dados, indicou que (Documento 1.2):

O CRO-PE não vem atualizando seu Portal da Transparência apresentando atraso de até 6 meses na publicação do Livro Razão, Recursos Humanos e Balanços descumprindo a LAI. Verificamos no Livro Razão em março/2019 que houve uma contratação de empresa de contabilidade (Procontabil) implicando em mais custos para esse serviço não justificando, portanto, o atraso na publicação das informações.

<https://www.cro-pe.org.br/recursoshumanos.php>

<https://www.cro-pe.org.br/execucao-orcamentaria.php>

<https://www.cro-pe.org.br/balancetes.php>

Considerando que o objeto da denúncia recaía sobre uma autarquia federal, a 44ª Promotoria de Justiça de Patrimônio Público do MPPE declinou da atribuição para apreciação do caso em favor do Ministério Público Federal.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados, especialmente para esclarecer:

(a) se o seu portal da transparência está atualmente atualizado, e a periodicidade com que se realizam as atualizações, bem assim se há normativos internos que regulamentam essa matérias (encaminhando-os, em caso positivo);

(b) os motivos de eventual não atualização/atraso na atualização do Portal da Transparência do CRO/PE;

(c) todas as providências que serão adotadas para sanar as eventuais irregularidades existentes, com intuito de que todas as informações exigidas pela legislação estejam disponíveis de forma atualizada no sítio eletrônico do conselho (Acórdão TC 96/2016 - Plenário, de 27/1/2016);

(d) a estimativa de prazo para integral solução das possíveis irregularidades.

Em resposta, enviada por meio do OFÍCIO CRO-PE Nº 01034/2022, de 26 de maio de 2022 (Documentos 10), o Conselho Regional demonstrou de forma tabular o fluxo de publicidade de suas informações financeiras:

Arquivos Presentes no Portal da Transparência do CRO/PE

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Balancete											Mar
Razão											Mar
Demonstrações											
Balanco Patrimonial											Mar
Balanco Orçamentário											Mar
Balanco Financeiro											Mar
DFC											Mar
Varição Patrimonial											Mar
Relatório de Gestão											Mar

Explicou que todas as marcações em azul seriam significativas de um "preenchimento completo de arquivos atualizados até o ano de 2021", caracterizando a conclusão de divulgação das informações financeiras nesses exercícios. Quanto ao exercício fiscal de 2022, o conselho profissional já teria divulgado todas as informações referentes ao primeiro trimestre e, oportunamente, atualizaria os dados dos exercícios mensais seguintes.

Frisou, ainda, que as marcações em laranja, todas relativas aos anos de 2012 e 2013, versam sobre dados que não estão disponíveis no Portal da Transparência do CRO-PE porque a entidade não possui o material administrativo do período. Além disso, pontuou que:

(i) tão logo os procedimentos de análise das conformidades dos lançamentos contábeis do mês de abril de 2022 forem finalizados, o que totaliza a análise de 1.950 (mil, novecentos e cinquenta) lançamentos contábeis, os outros arquivos serão prontamente enviados ao portal;

(ii) o portal é atualizado mensalmente, em observância à Lei de Acesso à Informação;

(iii) ante o estrito cumprimento da legislação, não há que se falar em irregularidades a serem sanadas, visto que as providências questionadas já estão em vigor no seu âmbito administrativo.

É o que se põe em análise.

De início, quanto à atribuição deste ofício para análise do presente caso, cabe registrar que tanto a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Autos nº - 1.26.000.002751/2017-55 - e 1.26.000.004390/2018-62) quanto a 5ª CCR/MPF (Autos nº 1.34.001.003694/2018-21 e nº 1.26.000.002429/2018-15) já analisaram irregularidades referentes à falta ou à deficiência de portais da transparência em órgãos da União e/ou autarquias federais.

No caso em tela, porém, não há elementos que justifiquem a deflagração de apuração por parte do Ministério Público Federal.

Com efeito, a instauração de procedimento de investigação pressupõe indícios mínimos de lesão, efetiva ou potencial, a interesses e direitos difusos, coletivos ou de repercussão social, cuja tutela incumbe ao MP (art. 1º da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006). Por isso mesmo a Resolução n. 174/2017 do CNMP preceitua que será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Parquet.

A fiscalização dos conselhos regionais é realizada pelos órgãos de controle interno e externo, notadamente os conselhos federais, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, cabendo a atuação do Ministério Público Federal de maneira subsidiária, nos casos de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos da lei.

A presente notícia versa sobre supostas irregularidade administrativa, atribuída ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, consistente à falta de divulgação dos dados financeiros atualizados da entidade, especificamente os referentes aos últimos exercícios fiscais.

Preteceu-se, preliminarmente, verificar a necessidade de adoção de medidas visando a corrigir eventuais falhas, razão pela qual se questionou ao CRO sobre a disponibilidade e atualização de dados financeiros em seu Portal da Transparência.

O CRO afirmou que as informações estão atualizadas e disponibilizadas em seu sítio na rede mundial de computadores, e que os dados referentes aos exercícios fiscais de 2012 e 2013 deixaram de ser compartilhados pela inexistência de dados desse período. A entidade de classe afirmou que observa as disposições da Lei de Acesso à Informação, demonstrando que não há atrasos significativos quanto à atualização de balanços financeiros, contrariando o que fora noticiado.

Após instrução preliminar, constata-se, portanto, que as irregularidades relatadas não se confirmaram, inexistindo justa causa para a instauração de apuração pelo MPF.

Assim, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 480, DE 30 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001440/2022-36

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, a qual teria deixado de repassar verba destinada à empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc (Lei n. 14.017/2020), T M PEREIRA SILVA GELO (CNPJ 31.441.560/0001-05).

Narra o representante, promotor de eventos, que realizou inscrição no edital promovido por aquela Prefeitura para realização de eventos por meio da Lei Aldir Blanc, tendo sua empresa sido contemplada, ocasião em que entregou todos os documentos exigidos. Posteriormente, aquela edilidade, juntamente com a Secretaria de Cultura, teria divulgado que o pagamento estimado era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que seria depositado em sua conta corrente até 31/12/21, no entanto, até a data da instauração do presente procedimento, ainda não recebeu o valor a que supostamente faria jus.

Como medida instrutória foi enviado ao prefeito daquela localidade para que informasse qual por qual motivo o valor a que o noticiante faz jus ainda depositado na conta do representante - Ofício 1750/2022-PRPE/2º Ofício.

O prazo estabelecido pelo representante foi de 15 (quinze) dias úteis. Antes de escoar o prazo o representante juntou documento solicitando o arquivamento dos autos, pois argumentado que o problema foi solucionado por meio de transação, conforme documento juntado aos autos, nº 28005/2022.

Ante o exposto, à minguada de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante do arquivamento. Caso apresente recurso, conclua-se autos para apreciação e possível juízo de retratação. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 556, DE 26 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 467/2022 e modifica as férias da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO para o período de 21 a 30 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 20 a 29 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 467/2022, publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial, de 04/05/2022, página 30), para o período de 21 a 30 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 467/2022, para alterar as férias da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO para o período de 21 a 30 de junho de 2022, excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Excluir a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 21 a 30 de junho de 2022.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-CG/GAB/GGV Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório versa sobre fiscalização de eventual descumprimento dos TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA referentes à tráfego com excesso de peso;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório está esgotado, ainda que se contabilizasse o prazo de eventual prorrogação, e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via

Sistema Único;

4. Expeça-se ofício ao administrador da Pedreira Itereré Indústria e Comércio S/A, para se manifestar a respeito das irregularidades identificadas pela Polícia Rodoviária Federal, devendo-se juntar ao referido ofício os documentos contidos no item 28.

Em Campos dos Goytacazes-RJ

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PORTARIA PR-RJ Nº 136, DE 30 DE MAIO DE 2022

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003766/2021-84 em Inquérito Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003766/2021-84 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de cópia dos Expedientes PR-RJ-00053262/2020 e PR-RJ-00094476/2020, para apuração de possível ato de improbidade administrativa consistente na realização de despesas com refeições (na média mensal de R\$3.000 e com inclusão de bebidas alcoólicas) pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. no restaurante Praia Centro Bar e Restaurante Ltda. — localizado no mesmo prédio ocupado à época pela Líder, no período de oito anos; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003766/2021-84 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Possível ato de improbidade administrativa consistente na realização de despesas com refeições pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. no restaurante Praia Centro Bar e Restaurante Ltda. — localizado no mesmo prédio ocupado à época pela Líder, no período de oito anos”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000092/2019-52.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da Notícia de Fato nº 1.29.002.000092/2019-52, o qual visa a apurar o cumprimento, por parte da Associação Caritativo-Literária São José, do requisito do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Educação concernente à gratuidade, consistente na concessão do número mínimo de bolsas de estudo a estudantes de baixa renda.

Em resposta ao Ofício nº 539/2019 (Doc. 10), a entidade informou o número total de alunos pagantes, na entidade e por estabelecimento de ensino, e o número total de bolsas, integrais e parciais concedidas nos anos de 2017 e 2018 (Doc. 11, anexos 2 e 3):

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSISTAS NAS ETAPAS DE ENSINO DAS ESCOLAS MANTIDAS

ESTABELECIMENTO MANTIDO	ETAPA DE ENSINO	NÚMERO DE ALUNOS	NÚMERO DE ALUNOS BOLSISTAS (LEI 12.101/2009)	
			100%	50%
Colégio São José Caxias do Sul	Educação Infantil	205	4	0
	Ensino Fundamental	1320	44	26
	Ensino Médio	340	7	8
Subtotal		1865		
Colégio São José Pelotas	Educação Infantil	342	3	0
	Ensino Fundamental	1262	70	83
	Ensino Médio	227	19	11
Subtotal		1831	92	94
Escola de Ensino Fundamental São José	Educação Infantil	119	96	16
	Ensino Fundamental	279	212	44
Subtotal		398		
Escola de Educação Infantil São José	Educação Infantil (tempo integral)	133	128	1
Subtotal		133	128	1
TOTAL GERAL				

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSISTAS NAS ETAPAS DE ENSINO DAS ESCOLAS MANTIDAS

ESTABELECIMENTO MANTIDO	ETAPA DE ENSINO	NÚMERO DE ALUNOS	NÚMERO DE ALUNOS BOLSISTAS (LEI 12.101/2009)	
			100%	50%
Colégio São José Caxias do Sul	Educação Infantil	209	4	1
	Ensino Fundamental	1357	38	24
	Ensino Médio	315	6	10
Subtotal		1881	48	35
Colégio São José Pelotas	Educação Infantil	366	6	4
	Ensino Fundamental	1218	71	80
	Ensino Médio	251	21	13
Subtotal		1835	98	97
Escola de Ensino Fundamental São José	Educação Infantil	128	96	14
	Ensino Fundamental	255	203	30
Subtotal		383	299	44
Escola de Educação Infantil São José	Educação Infantil (tempo integral)	129	122	1
Subtotal		129	122	1
TOTAL GERAL		4228	567	177

Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 232/2020 (Doc. 28), a entidade juntou documentos acerca de como funciona o processo de concessão de bolsas na instituição, bem como acerca do número de estudantes que pleitearam as bolsas de estudo e quantas foram efetivamente deferidas para alunos com deficiência e/ou alunos de baixa renda no ano de 2020 (Doc. 34 e anexos, mais especificamente os anexos 34.8 e 34.9).

Ademais, em manifestação recente (Doc. 56), a entidade asseverou que apresenta anualmente ao Ministério da Educação o relatório previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros, os quais podem ser solicitados para a análise e fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos do CEBAS por parte da instituição.

Assim, ao longo do procedimento, verificou-se, através das respostas aos ofícios encaminhados, bem como dos documentos juntados pela entidade, que a Associação Caritativo-Literária São José, CNPJ nº 88.632.773/0001-31, vem cumprindo o que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 187/2021 (Lei essa que revogou a Lei nº 12.101/2009 mencionada no início deste procedimento):

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

Outrossim, a questão de oferecimento do número mínimo de vagas para alunos com deficiência não é regulamentado e não houve um tratamento legal específico em relação a um percentual mínimo a ser incluído pelas escolas que são beneficiadas com a isenção decorrente da filantropia, adotando a legislação outros critérios de incentivo para inclusão, os quais não são objeto do presente procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se a noticiante do fato que ensejou a instauração deste procedimento (SABRINA BOSSLE SCHMITH), bem como a Associação Caritativo-Literária São José, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000448/2020-91.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento de cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº 0020596-63.2019.5.04.0402, no qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar indenização de R\$ 1.200.000,00 a título de danos morais coletivos relativos à prática de assédio moral e sexual ocorridos no âmbito da GIRET da Serra Gaúcha, em Caxias do Sul/RS, além de múltiplas condenações em obrigações de fazer e não fazer resultantes dos atos praticados por seus gestores.

Considerando que em relação ao Gerente da CAIXA acusado de assédio, Marco Aurélio de Vargas Fraga, foi ajuizada Ação de Improbidade Administrativa, a qual tramita sob o nº 5007152-20.2019.4.04.7107.

Em âmbito disciplinar a CAIXA instaurou o Processo Disciplinar e Civil DF.5401.2022.C.500092, tendo como objeto “apurar indícios de prática de assédio moral e sexual, no âmbito da GIRET/Caxias do Sul, denunciada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região e apurada pelo Ministério Público do Trabalho, na Ação Civil Pública ACP 0020596-63.2019.5.04.0402, tendo em vista os indícios de atos e/ou omissões de sua responsabilidade, que contribuíram para as irregularidades sob investigação.”

Instada a manifestar-se acerca da forma como a questão do assédio é abordada, especialmente no que diz respeito à capacitação de lideranças, campanhas institucionais ou outro tipo de atividades visando fomentar uma cultura antiassédio na instituição e normativas internas visando o enfrentamento ao assédio moral e sexual (Doc. 32), a CAIXA encaminhou material sobre ações voltadas à “Inteligência Emocional”, “Relacionamento Interpessoal”, “Gestão de Conflitos” e normativas internas relacionadas ao combate e à prevenção do assédio moral em suas dependências (Doc. 39).

O principal documento encaminhado, intitulado “Código de Conduta CAIXA - Promovendo um ambiente de trabalho saudável”, conta com os seguintes tópicos:

01 APRESENTAÇÃO

02 O QUE É ASSÉDIO MORAL?

03 QUAIS SÃO OS TIPOS DE ASSÉDIO MORAL?

04 O QUE NÃO É ASSÉDIO MORAL?

05 ATITUDES QUE PODEM EXPRESSAR O ASSÉDIO

06 COMO PREVENIR

07 CONSEQUÊNCIAS

08 O QUE FAZER SE IDENTIFICAR SITUAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL?

09 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO?

10 REFERÊNCIAS (Doc. 39.1)

No próprio “Código de Conduta” constam orientações objetivas acerca das formas através das quais ocorrências dessa natureza podem ser relatadas, direcionando o empregado ao “Canal de Denúncias”, sendo garantidos o sigilo e a confidencialidade das informações prestadas e admitido também o registro de denúncia de forma anônima.

Contudo, observou-se que cartilha intitulada “Código de Conduta CAIXA - Promovendo um ambiente de trabalho saudável”, é voltada exclusivamente ao enfrentamento ao assédio moral. Dessa forma, inexistia qualquer normativa ou campanha interna voltada à prevenção e enfrentamento ao assédio sexual.

O assédio sexual é definido por lei como o ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (Código Penal, art. 216-A).

Conforme consta na Cartilha Assédio Sexual do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral do Trabalho, 2017, podem-se elucidar as duas formas mais comuns: “Assédio sexual por chantagem ou quid pro quo é o que ocorre quando há a exigência de uma conduta sexual, em troca benefícios ou para evitar prejuízos na relação de trabalho” e “Assédio sexual por intimidação ou ambiental é o que ocorre quando há provocações sexuais inoportunas no ambiente de trabalho, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, de

intimidação ou humilhação." Este último caracteriza-se pela insistência, impertinência, hostilidade praticada individualmente ou em grupo, manifestando relações de poder ou de força não necessariamente de hierarquia.

Tendo em vista que assédio sexual viola a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro e que constitui dever do empregador garantir um meio ambiente de trabalho livre de qualquer tipo de assédio, foi expedida Recomendação à CAIXA, para que:

a) elabore campanha publicitária, com cartilhas, folder e demais elementos necessários, voltada exclusivamente à prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

b) inclua regras de conduta a respeito do assédio sexual nas normas internas da empresa, inclusive através da criação de canais de comunicação eficazes e com regras claras de funcionamento, formas de denúncia, apuração e punição de atos de assédio, que garantam o sigilo da identidade do denunciante, inclusive para os casos que o assédio envolver pessoas sem vínculo empregatício com a Caixa;

c) inclua o assunto do assédio sexual como tema prioritário em treinamentos, palestras e cursos em geral, assim como conscientizar os empregados a respeito da igualdade entre homens e mulheres e incentivar a prática de relações respeitadas no ambiente de trabalho, apresentando relatório sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias. (Doc. 42)

Em resposta à Recomendação expedida, a CAIXA encaminhou resposta detalhada, acompanhada de vasta documentação (Documentos 44 e 46 e 58 anexos), na qual informa e demonstra que a empresa possui diversos instrumentos voltados ao combate de todas as formas de assédio, destacando que "desvios de conduta pontuais não podem ser considerados suficientes a elucidar toda a estrutura de governança existente na Instituição", reforçando que "aqueles que queiram denunciar tais desvios encontram na CAIXA um ambiente seguro, normatizado e estruturado para fazê-lo". Ressalta que conta com normas internas adequadas, informação constante, canal de denúncias e uma corregedoria estruturada, de modo a evitar a ocorrência de assédio moral ou sexual, e que, caso ocorram, sejam conhecidas e apuradas.

Relata que no âmbito da integridade a Auditoria Interna elevou-se do status hierárquico de Superintendência Nacional ao de Diretoria, tendo sido criadas a Diretoria de Controle Interno e Integridade (DECOI) e a Gerência Nacional inteiramente dedicada a este tema, além de instrumentos concretos a nortearem as atividades e relações da empresa, tais como o "Programa de Integridade regulado, Protocolos de Integridade, Ecosistema de Integridade, dentre outros."

Assinala que o "Ecosistema de Integridade da CAIXA" foi estruturado e coordenado para "congregar a atuação conjunta e inter-relacionada dos principais atores do tema na CAIXA", de modo a "direcionar toda a empresa aos princípios de Integridade, Ética e Compliance por meio de instrumentos concretos voltados à "identificação, prevenção, mitigação e correção de práticas e atos de corrupção e de desvios éticos e de conduta", por meio inclusive de canal de denúncias operado por empresa externa.

Destaca que uma das várias ações adotadas visando o alcance dos valores constantes no Plano Estratégico da empresa foi a publicação da nova versão do Código de Conduta da CAIXA, destinado a "fortalecer os padrões adotados na atuação como Instituição Financeira, de acordo com as normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal", Destacou que o conhecimento do Código de Conduta é incentivado pela CAIXA, "o que se evidencia pela assinatura anual de termo de ciência do conjunto das normas previstas no Código, que, em 2021, alcançou 73.457 empregados signatários."

Afirma tratar-se de um marco histórico da empresa o fortalecimento da Ouvidoria CAIXA e do Canal de Denúncias, "garantindo a proteção ao denunciante e o tratamento isento e independente".

Especificamente quanto à medida recomendada relacionada à igualdade entre homens e mulheres e incentivo a relações respeitadas no ambiente de trabalho, destaca ter recebido dois selos de certificação:

• Selo Melhor Empresa para Trabalhar 2021, tratando-se de certificado mundialmente reconhecido da Great Place to Work® (GPTW), "consultoria global que apoia organizações a obter melhores resultados por meio de uma cultura de confiança, alto desempenho e inovação", tendo sido obtido após "pesquisa de percepção dos empregados em relação à Organização, realizada em maio de 2021";

• Selo da 6ª edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), "coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com a SEPPIR, a ONU Mulheres, e a Organização Internacional do Trabalho – OIT." Esclarece que o Selo é uma "certificação que atesta que a organização promove a igualdade de gênero e raça no seu ambiente institucional, tendo cumprido mais de 70% das ações do plano de ação acordado."

Além dessas certificações, destaca que a empresa é "signatária dos Princípios do Empoderamento das Mulheres – WEPs – do Inglês Women's Empowerment19", consistindo em "orientações elaboradas pela ONU Mulheres que pautam o Pacto Global para ajudar a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero e o empoderamento de mulheres em todas as nações do mundo."

Por fim, ressaltou a celebração de Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2021 pela CAIXA com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, para execução de ações do "Projeto Salve uma Mulher", em prol do enfrentamento à violência contra as mulheres, esclarecendo que a adesão da CAIXA ao Projeto Salve uma Mulher teve como objetivo a execução de ações voltadas para conscientização e sensibilização sistemática dos empregados em prol do enfrentamento à violência contra as mulheres, por meio da disponibilização de material educativo, campanhas informativas sobre prevenção à violência contra as mulheres e sobre a rede de atendimento, capacitação, dentre outras iniciativas de promoção da equidade e do respeito no ambiente laboral.

Em continuidade, abordou o tema relacionado ao assédio moral e sexual, informa que vem adotando ações perenes e estruturantes voltadas ao tema, "inclusive com abordagens específicas sobre o Assédio Sexual, seja em ambiente regulamentar, seja por meio de material e campanhas informativas", esclarecendo que a cartilha Código de Conduta CAIXA – Promovendo um ambiente de trabalho saudável (Doc. 44.8) "não é o único nem o principal documento de enfrentamento corporativo ao assédio moral e sexual." Destaca que a principal delas é a Política de Pessoas para o Conglomerado CAIXA (MN PO 07022), instituída em janeiro de 2021 e que contempla as diretrizes de conduta dos líderes, em especial a responsabilidade de inspirar o desempenho qualificado dos empregados, pela promoção de ambiente de bem-estar no trabalho, e de cultivar relacionamentos de qualidade na empresa.

Ademais, assinala que os padrões de conduta ética na CAIXA são norteados pelo Código de Conduta da CAIXA, publicado em junho de 2013, o qual estabelece em seu item 6.1.2.11.2 que é vedado ao agente público "praticar qualquer tipo de assédio, mediante conduta verbal ou física de humilhação, coação ou ameaça".

Além disso, o Canal de Denúncias existente na CAIXA tem fluxo e regras definidas, que garantem o amplo acesso e o anonimato a todo o público interno (empregados, prestadores, estagiários) e externo à instituição. Destaca a empresa que "o sistema de análise das denúncias,

investigação e punição de condutas inapropriadas, a cargo de uma Corregedoria bem estruturada, vem passando por avanços relevantes com atenção especial ao tema Assédio Sexual."

A partir de toda a documentação juntada pela CAIXA em resposta à Recomendação expedida, cita-se as seguintes ações para a conscientização e disseminação de prevenção às diversas formas de assédio:

- a) Elaboração de material educacional e orientativo aos gestores e empregados sobre o Programa de Integridade CAIXA (Doc. 44.10);
- b) Guia do Canal de Denúncias e Proteção ao Denunciante no Portal de Pessoas (Doc.44.11);
- c) Material sobre o enfrentamento ao assédio moral e sexual, em parceria com a Corregedoria CAIXA (Doc. 44. 12);
- d) Página específica para os conteúdos sobre Assédio Sexual no Portal Pessoas.CAIXA, "atualmente um dos Portais mais acessados da CAIXA com média de 399.741 acessos em 2021" (Doc. 44.13);
- e) Atualização das cartilhas sobre conduta, prevenção e conscientização sobre as formas de assédio;
- f) Cartilha sobre o Código de Conduta CAIXA (Doc. 44.14);
- g) Ações recorrentes de capacitação de líderes, "que contempla as competências e os comportamentos necessários para uma autogestão eficaz, por meio de habilidades específicas, gestão do tempo e valores necessários para tal (Doc. 44.15);
- h) Gestão do Desempenho de Pessoas (GDP) com avaliação cruzada de gestores e liderados e que permite avaliar as competências organizacionais apresentadas pelos responsáveis por direcionar os esforços das equipes de trabalho (Doc. 44.16);
- i) Modelo de Competências da CAIXA que "orienta a realização de feedback com base nas Competências Comportamentais, comunicando a percepção sobre a atuação do empregado a partir do comportamento observado no sentido de contribuir para o seu desenvolvimento pessoal e profissional" (Doc. 44. 17).

Além da página de conteúdo sobre Assédio Sexual no Portal Pessoas.CAIXA, a empresa possui outro espaço disponível para divulgação de material informativo - que já conta com conteúdo sobre assédio sexual- tratando-se do "Blog da Liderança Feminina" (<http://blog.caixa/liderancafeminina/>), que foi "criado para impulsionar a participação de mais mulheres na liderança da CAIXA e aborda temas a elas pertinentes", incluindo "aspectos culturais que podem se apresentar como dificultadores para sua ascensão profissional, como a violência doméstica e familiar, preconceitos relacionados ao gozo de licença maternidade, entre outros."

Ao final, concluiu que

Não obstante o arcabouço normativo a sustentar a atuação da CAIXA no combate a práticas de assédio e em atenção e respeito às recomendações feitas por esse parquet, com o intuito de se ampliarem espaços de divulgação do tema aos dirigentes e empregados do Conglomerado CAIXA, bem como prestadores de serviços, aprendizes e estagiários, adicionalmente serão implementadas nos próximos 90 dias ações diretas de debate e conscientização (Rodas de Diálogo) sobre os temas "Equidade de Gênero" (Doc. 18 e 19) e "Código de Conduta - Promovendo um ambiente de trabalho saudável" (Doc. 14), que possam abordar, em seu conteúdo, o tema do Assédio Sexual, considerando que as mulheres são alvos frequentes de condutas de assédio, conforme Cartilha sobre Assédio Moral e Sexual do Conselho Nacional do Ministério Público. (grifei)

A implementação de tais ações foi comprovada a partir da documentação juntada no Documento 49 e os seus 22 anexos, a saber:

- Novas divulgações sobre assédio sexual no Blog Liderança Feminina;
- Elaboração/Atualização de Cartilhas acompanhadas de Rodas de Diálogo;
- Plano de comunicação aos empregados para promover o engajamento sobre o tema;
- Criação, pela Corregedoria, do Núcleo Especializado em Apuração de Assédio – NEAA, cujo funcionamento tem previsão para

julho de 2022; e

- Definição de fluxo com prioridade altíssima para tratamento pela corregedoria, de denúncias e apurações que versam sobre assédio

sexual.

Destaca-se que a criação de página de conteúdo sobre Assédio Sexual é medida já implementada, podendo ser acessada no Portal de Pessoas da CAIXA (<http://pessoas.caixa>), abordando o tema de forma específica, com acesso amplo aos empregados (Documento 49.1, Página 1).

Além da página sobre Assédio Sexual, outro espaço disponível no Portal Pessoas. CAIXA é o Portal das Mulheres CAIXA, lançado em 08.03.2022, e que contém o "Blog da Liderança Feminina"¹ (Doc. 49.1), que já contava com material sobre assédio sexual (Doc. 49.3), reunindo na mesma plataforma "informações e conteúdos alusivos à vida das mulheres da CAIXA, tais como Saúde da Mulher, Liderança Feminina, Enfrentamento à Violência doméstica e familiar, Benefícios, dentre outros."

E conclui com as seguintes informações, as quais transcrevo integralmente:

4. Quanto ao Plano de Comunicação aos empregados para promoção do engajamento sobre Assédio Sexual (Doc. 42 do Ofício 005/2002), que tem como objetivo divulgar, nos canais de comunicação internos da CAIXA, as ações para o enfrentamento ao assédio moral e sexual e os meios de denúncia, são trazidas as informações a seguir.

4.1. Não obstante o arcabouço normativo a sustentar a atuação da CAIXA no combate a práticas de assédio e em atenção e respeito às recomendações feitas por esse parquet, com o intuito de se ampliarem espaços de divulgação do tema aos dirigentes e empregados do Conglomerado CAIXA, bem como prestadores de serviços, aprendizes e estagiários, adicionalmente foi concluído o material, a ser divulgado no próximo dia 12.05, da ação direta de debate e conscientização (Roda de Diálogo) sobre o tema "Equidade de Gênero"² (Doc. 04 e 05), com divulgação da cartilha "Equidade de Gênero na Cultura Organizacional" (Doc. 06), onde é abordado o tema do Assédio Sexual, considerando que as mulheres são alvos frequentes de condutas de assédio, conforme Cartilha sobre Assédio Moral e Sexual do Conselho Nacional do Ministério Público.

4.2. Além disso, foi atualizado o material da Roda de Diálogo "Código de Conduta CAIXA -Promovendo um ambiente de trabalho saudável" no Pessoas.CAIXA3 (Doc. 07) e na Universidade CAIXA4 (Doc. 08), composto por Cartilha (Doc. 09), Orientações (Doc. 10) e Apresentação (Doc. 11).

4.3. No empenho da comunicação efetiva sobre o tema, foi produzido e divulgado material sobre Assédio Moral e Sexual para os Programas de Estágio e Aprendizagem (Doc. 12) e o "Blog da Integridade" igualmente recebeu informações acerca da legislação que lastreia o tema assédio moral e sexual⁵ (Doc. 13).

4.4. As medidas acima dão continuidade às ações do Plano de Comunicação, como as de e-mails marketing periódicos para empregados e colaboradores para conscientizar o público interno sobre a prevenção ao assédio no ambiente corporativo.

4.4.1. No particular, em 16.02.2022 foi encaminhado a todos empregados e-mail marketing ressaltando-se a relevância do combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho como ação fundamental para o êxito da Política de Integridade, com link de acesso ao material sobre o tema, disponível no Blog da Integridade, e reforçando-se canal de denúncia seguro, o Canal de Denúncia CAIXA (Doc. 14), ferramenta disponibilizada pela empresa para registro de prática de irregularidade ou ato ilícito relacionado à conduta de empregado CAIXA, de qualquer cargo ou função, resguardado o anonimato do denunciante.

4.4.2. Aliado à publicação já atualizada no “Blog Liderança Feminina”, em 22.03.2022 foi veiculado e-mail marketing em alusão ao mês da mulher, com informações sobre a Roda de Diálogo com o tema “Enfrentamento à Violência doméstica e familiar contra as mulheres e outras formas de assédio, como moral e sexual” (Doc. 15) e link de acesso ao Portal das Mulheres CAIXA6, onde se disponibiliza o material para a realização da Roda de Diálogo (Apresentação – Doc. 16; Cartilha – Doc. 17; Orientações – Doc. 18).

4.5. Reforçando toda a comunicação corporativa voltada ao tema, no dia 25.03.2022 foi divulgado um card referente a assédio moral e sexual no ambiente corporativo (Doc. 19), com link de acesso ao material produzido pela Corregedoria da CAIXA7 (Doc. 20).

5. Além da comunicação interna para conscientização dos empregados, a Corregedoria atua para incentivar as melhores práticas. Em atuação preventiva/educacional, a Corregedoria realizou live em 02.05.2022 com o tema “Conversando sobre Assédio Moral e Sexual no Trabalho”, da qual participaram ativamente, mobilizando os empregados, o Sr. Corregedor, a Superintendente Nacional da SUAJU – Atendimento Jurídico, o Superintendente Nacional da SUBER – Relações Trabalhistas e o Diretor da

DECOI – Controles Internos e Integridade (Doc. 21).

6. Como informado no Ofício 005/2022, a Corregedoria criou o NEAA – Núcleo Especializado em Apuração de Assédio Moral e Sexual, que é um dos principais objetivos do “Projeto Jeito CORED de Apurar – Assédio Moral e Sexual”, cuja implementação na integralidade está prevista para agosto/2022.

6.1. Dentro do seu cronograma, que segue atendendo aos prazos previstos, foram selecionados, em março de 2022, os integrantes do NEAA, que se encontram em capacitação (Doc. 22).

6.2. Em continuidade às medidas desenvolvidas pela Corregedoria para maior especialização nas apurações que envolvam a temática Assédio Moral e Assédio Sexual, decidiu-se pela Centralização dos Julgamentos desses Processos Disciplinares, com divulgação prevista para a primeira quinzena de maio (Doc. 23). A medida se alinha à criação do NEAA, formado por apuradores da CORED, com intuito de padronizar a metodologia de instrução dos procedimentos correicionais.

Todos os documentos mencionados na resposta estão juntados ao expediente nos anexos do Doc. 49.

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela CAIXA, acompanhadas de documentação comprobatória, entendo que as medidas recomendadas foram acolhidas pela empresa, a qual aperfeiçoou e implementou ações concretas visando o enfrentamento do assédio moral e sexual, além de medidas voltadas à garantia de equidade de gênero e raça, contando com diversos materiais e canais de divulgação de informações sobre os temas tratados e formalização de denúncias, inclusive estabelecendo fluxo prioritário para tratamento pela corregedoria de denúncias e apurações envolvendo assédio sexual.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se à CAIXA, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRM-CAXIAS SUL Nº 12, DE 30 DE MAIO DE 2022

Ao Exmo. Senhor Nestor Tissot. Prefeito Municipal. Prefeitura de Gramado – RS.
E-mails: gabinete@gramado.rs.gov.br; saude@gramado.rs.gov.br. Assunto:
Inquérito Civil nº 1.29.002.000310/2020-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, segundo lhe atribui o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196, da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COENCOV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde –SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em atualização ao protocolo de tratamento à COVID-19, lançou a NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS com "orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19";

CONSIDERANDO que a orientação de tratamento variava conforme a classificação dos sinais e sintomas, consistindo na prescrição das associações de Difosfato de Cloroquina + Azitromicina ou Sulfato de Hidroxicloroquina + Azitromicina nos casos de sinais e sintomas leves, com exceção da FASE 3 - após 14º dia do início dos sintomas -, em que não é orientada a prescrição de tais medicamentos;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa estabelece expressamente que "fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A - Termo de Ciência e Consentimento";

CONSIDERANDO que a ivermectina e outros medicamentos que compõe o denominado "Kit Covid" também passou a ser largamente recomendada, inclusive como suposto tratamento precoce da Covid-19, e distribuída tanto por operadoras de planos de saúde quanto pelo poder público;

CONSIDERANDO que não existe evidência científica no tratamento com tais medicamentos, tratando-se de uso off label, o que aumentou o consumo dos medicamentos por parte da população, quer mediante prescrição médica, quer pela compra direta visando obter uma falsa proteção à Covid-19;

CONSIDERANDO que a utilização de práticas médicas sem comprovação de eficácia e sem estudos conclusivos sobre os riscos que seu uso indiscriminado possa causar à saúde podem causar efeitos colaterais graves, tais como lesão renal, inflamação no fígado, lesão nas células da retina, hipoglicemia e toxicidade cardíaca crônica;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF a qual noticiou a "distribuição de kit covid sem receita médica no hospital São Miguel arcanjo", de Gramado/RS;

CONSIDERANDO que, após vários pedidos de informações e diligências realizadas, o Município de Gramado foi instado a informar se permanecia fornecendo cloroquina/hidroxicloroquina e outros medicamentos de uso off label e não comprovados para o tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 (Doc. 54);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município informou que "não permanece fornecendo cloroquina/hidroxicloroquina, como protocolo, para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19", mas que "a medicação está à disposição para utilização quando o médico, dentro de sua exclusiva competência, entender necessário ministrá-la, sempre com o consentimento expresso do paciente", esclarecendo que "toda a medicação para pacientes internados é disponibilizada a pedido do médico responsável pelo atendimento de cada caso, sendo que, até o momento, não existem medicamentos aprovados para tratamento específico de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19."

CONSIDERANDO que não cabe ao Poder Público o fornecimento de medicamentos para uso diverso do permitido pela Anvisa, ainda que receitados por profissionais de saúde, salvo situações em que tal uso foi recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec;

CONSIDERANDO que a NOTA INFORMATIVA nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS bem como as Notas substitutivas, nº 11/2020-SE/GAB/SE/MS, nº 14/2020-SE/GAB/SE/MS, e nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS foram declaradas nulas no julgamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030353-65.2020.4.02.5101/RJ, em trâmite na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que conforme consta no Relatório de Recomendação nº 686, da Conitec, as seguintes tecnologias foram avaliadas: "anticoagulantes, azitromicina, anticorpos monoclonais, budesonida, colchicina, cloroquina e hidroxicloroquina, corticosteroides sistêmicos, ivermectina, nitazoxanida e plasma convalescente."

CONSIDERANDO que para os membros da Conitec,

Poucas terapias medicamentosas mostraram-se eficazes no tratamento ambulatorial de paciente com covid-19. À exceção dos anticorpos monoclonais que apresentaram algum benefício, outras terapias não mostraram benefício significativo na prevenção de desfechos clinicamente relevantes, como necessidade de hospitalização, evolução para ventilação mecânica e mortalidade. Banlanimabe + etesivimabe, casirivimabe + imdevimabe, regdanvimabe e sotrovimabe sugerem benefício clínico em pacientes com alto risco de progressão para doença grave, contudo não é possível realizar a recomendação a favor do uso destes medicamentos no momento devido a seu alto custo, baixa experiência de uso, incertezas em relação à efetividade e a sua indisponibilidade no sistema de saúde.

Há incertezas sobre o benefício do uso de anticoagulantes, budesonida, colchicina, ivermectina, nitazoxanida e plasma convalescente em pacientes em tratamento ambulatorial, não sendo atualmente indicados no tratamento ambulatorial da covid-19. Por sua vez, azitromicina e hidroxicloroquina não mostraram benefício clínico e, portanto, não devem ser utilizados no tratamento ambulatorial de pacientes com suspeita ou diagnóstico de covid-19. Dessa forma, nenhuma das tecnologias em saúde avaliadas foi indicada para uso de rotina no tratamento ambulatorial do paciente com suspeita ou diagnóstico de covid-19. (grifei)

CONSIDERANDO que apenas em relação aos "anticorpos monoclonais" não foi possível realizar recomendação sobre o uso em pacientes com suspeita ou diagnóstico de covid-19, em tratamento ambulatorial;

CONSIDERANDO que em relação aos anticoagulantes, foi sugerida a não utilização em pacientes com suspeita ou diagnóstico de covid-19, em tratamento ambulatorial (recomendação condicional, certeza de evidência muito baixa);

CONSIDERANDO que, conforme Relatório de Recomendação, "'Sugerimos' representa uma recomendação condicional, a qual é aplicável na maioria das situações, contudo, seja por ausência de evidência robusta, seja por variabilidade esperada na efetividade do tratamento, outras condutas podem ser justificáveis";

CONSIDERANDO que para todas as demais tecnologias avaliadas (azitromicina, budesonida, colchicina, cloroquina e hidroxicloroquina, corticosteroides sistêmicos, ivermectina, nitazoxanida e plasma convalescente) houve recomendação de não utilização em pacientes com suspeita ou diagnóstico de covid-19;

CONSIDERANDO que a resposta do Município de Gramado não é suficientemente clara, sobretudo quando informa que "toda a medicação para pacientes internados é disponibilizada a pedido do médico responsável pelo atendimento de cada caso", do que se poderia concluir que permanece fornecendo medicamentos com eficácia não comprovada;

CONSIDERANDO que não cabe aos órgãos do Sistema Único de Saúde fornecer todo e qualquer medicamento receitados pelos médicos responsáveis mas tão somente os previstos em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ou na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), estes de acordo com as indicações constantes da bula do medicamento, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

CONSIDERANDO que se antes havia incerteza quanto aos benefícios do uso da cloroquina/hidroxicloroquina e de outros medicamentos off label para o tratamento da Covid-19, atualmente - a partir dos resultados da análise técnica transcritos acima - há recomendação

expressa da Conitec de não utilização, não se admitindo que os entes públicos, de qualquer nível, despendam recursos financeiros para aquisição de medicamentos sem eficácia comprovada e não previstos em qualquer protocolo clínico estabelecido pelo Poder Público para o tratamento da doença;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que oriente aos serviços públicos de saúde do município para não fornecerem cloroquina/hidroxicloroquina, ou quaisquer outros medicamentos de uso off label, para o tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, sem que haja protocolo clínico aprovado pela Conitec e publicado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da doença.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000406/2021-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000406/2021-89 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: suposta construção irregular em área da União (terreno de marinha) e área de preservação permanente sem autorização do órgão Ambiental competente, além de eventual utilização de gramicida químico na Rua Armando Petrelli, s/n, Centro, Barra Velha/SC;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Fernando Zanghelini, CPF 019.941.029-18.

d) nome e qualificação do autor da representação: Francine Dias, CPF 076.053.029-75.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA PR/SC Nº 92, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do documento nº PR-SC-00026427/2021, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLUIÇÃO. CIANOBACTÉRIAS. LAGOA DO PERI. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 93/2022 - GABPR3 - 6º OFÍCIO, DE 31 DE MAIO DE 2022

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002105/2021-30 versando sobre a possível ocorrência de situação danosa aos cofres públicos, informada nos autos do processo nº 5009228-97.2017.404.7200, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

EMBRATEL. EX-EMPREGADO. JOSÉ ALDOMIRO DE SOUZA. DISPENSA SEM JUTA CAUSA PARA ASSUMIR FUNÇÃO SINDICAL. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A QUASE 5 ANOS DE REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE ESTABILIDADE SINDICAL. APURAÇÃO DOS FATOS E ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

b) Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000204/2021-43, instaurado para apurar denúncia quanto à deficiência nos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (antiga ELETROPAULO METROPOLITANA e AES ELETROPAULO) consistente em interrupções e quedas constantes de energia elétrica no município de Santana de Paranaíba/SP, entre março e abril 2021;

CONSIDERANDO o propósito de arregimentar aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Ourinhos cópia integral do Inquérito Civil (IC) nº 14.0358.0001228/2015-5, que apura “eventuais danos a interesses metaindividuais ocasionados pela ausência de drenagem de águas pluviais na Avenida Luís Saldanha Rodrigues, em Ourinhos”;

CONSIDERANDO que naquele IC do Ministério Público do Estado de São Paulo foi elaborado o Parecer Técnico nº 0297065 pelo Núcleo de Engenharia do Centro de Apoio Operacional à Execução, em que os peritos apontam possíveis irregularidades na execução ou na manutenção dos dispositivos da Obra de Arte Especial da BR 153 Km 345 + 200 metros, construído sobre a Avenida Luís Saldanha Rodrigues “que possam estar causando extravasamento das águas pluviais” para a referida Avenida, bem como apontam os experts a existência de “processos erosivos ativos” decorrentes daquela obra; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados na representação.

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) nº 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto apurar a eventual ocorrência de dano ambiental em decorrência de extravasamento das águas pluviais decorrentes da Obra de Arte Especial da BR 153 Km 345 + 200 metros,

construída sobre a Avenida Luís Saldanha Rodrigues, a qual acarretaria o encaminhamento das águas pluviais para a referida avenida, bem como a existência de processos erosivos, originados daquela obra, principalmente a “jusante do ponto de despejo das águas pluviais” e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria;

1.2) tema: 10438 - Dano Ambiental;

1.3) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) resumo: apurar a eventual ocorrência de dano ambiental em decorrência de extravasamento das águas pluviais decorrentes da Obra de Arte Especial da BR 153 Km 345 + 200 metros, construída sobre a Avenida Luís Saldanha Rodrigues, a qual acarretaria o encaminhamento das águas pluviais para a referida avenida, bem como a existência de processos erosivos, originados daquela obra, principalmente a “jusante do ponto de despejo das águas pluviais”

1.4) representante: 5ª Promotoria de Justiça de Ourinhos;

1.5) representados: Triunfo Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

1.6) grau de sigilo: normal;

1.7) prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMMPF;

4. após, oficie a 5ª Promotoria de Justiça de Ourinhos solicitando o envio, se houver, de cópia colorida do Parecer Técnico n.º 0297065 do Núcleo de Engenharia do Centro de Apoio Operacional à Execução;

5) após recebido aquele parecer colorido ou informação de inexistência dele em tal formato, oficie a Triunfo Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (e-mail: juridico@triumfotransbrasiliana.com.br), a Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, manifestem sobre o Parecer Técnico n.º 0297065 do Núcleo de Engenharia do Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx) do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que os peritos apontam possíveis irregularidades na execução ou na manutenção dos dispositivos da Obra de Arte Especial da BR 153 Km 345 + 200 metros, construído sobre a Avenida Luís Saldanha Rodrigues “que possam estar causando extravasamento das águas pluviais” para a referida Avenida, bem como apontam os peritos a existência de “processos erosivos ativos”, originados daquela obra, principalmente a “jusante do ponto de despejo das águas pluviais” (instruir com cópia desta Portaria e do mencionado Parecer Técnico n.º 0297065 do CAEx).

Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010380/2021-80, com o objetivo de apurar a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS pela FAMOSP - Faculdade Mozarteum de São Paulo

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.

c) Reitere-se o ofício ao Ministério da Educação.

d) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República
Em Substituição ao 43º Ofício

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
 CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.
 RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010388/2021-46, com o objetivo de apurar a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos cursos da Universidade Santo Amaro - UNISA.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Reitere-se novamente o ofício à UNISA, ainda não respondido.
- d) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
 Procurador da República
 Em Substituição ao 43º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA 1º OCC/PRSE/MPF Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2022

Procedimento nº 1.35.000.000839/2021-18.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
 Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
 Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000839/2021-18 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

<p>DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A CARGA HORÁRIA DO MÉDICO DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA, QUE ATENDE NO INSS/SE (40H), NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (24 H), EM CLÍNICAS PARTICULARES EM ARACAJU, E UMA NO INTERIOR DO ESTADO. (REF.: MANIFESTAÇÃO Nº 2021006100).</p>
<p>POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): David Márcio de Oliveira Lima</p>
<p>AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso</p>

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscila Almeida Canuto, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
 Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MAIO DE 2022

Determina instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República infrafirmada, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 26, I, da Lei 8.625/93 e na Resolução CNMP n. 174, de 4/7/2017, considerando a necessidade de acompanhar a execução das obras de alargamento do bueiro existente na rodovia federal BR-235/SE, Km 1,2 (Av. Chanceler Osvaldo Aranha), no Conjunto Lourival Batista, em Aracaju-SE, relativas ao Contrato n. 771/2021, celebrado entre o DNIT/SE e a empresa A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA., RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: acompanhar a execução das obras de alargamento do bueiro existente na rodovia federal BR-235/SE, Km 1,2 (Av. Chanceler Osvaldo Aranha), no Conjunto Lourival Batista, em Aracaju-SE, relativas ao Contrato n. 771/2021, celebrado entre o DNIT/SE e a empresa A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.

Distribuição: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1.ª CCR/MPF

O procedimento administrativo de acompanhamento deve ser referenciado como dependente do IC n. 1.05.000.000123/2014-12.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 101/2022
Divulgação: terça-feira, 31 de maio de 2022 - Publicação: quarta-feira, 1 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**